

Informativo comentado:

Informativo 780-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÕES

- A administração pública deverá pagar às empresas pelos serviços executados, bem como pelos subcontratados, mesmo que essas contratações tenham sido feitas de forma verbal, sem licitação e sem observância da lei?

DIREITO CIVIL

CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA

- O penhor sobre os frutos outorgado em benefício de terceiro prevalece sobre o direito da parceira outorgante.

DIREITO EMPRESARIAL

FALÊNCIA

- A responsabilidade solidária e a extensão dos efeitos da falência ao sócio diretor da sociedade somente são admitidas se ficar reconhecido, em processo autônomo, que ele praticou atos que tenham resultado na falência.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Se o juízo trabalhista não é informado da cláusula negocial de exoneração dos coobrigados, aplica-se a regra geral de preservação do direito dos credores contra os coobrigados.
- O depósito da indenização (seguro garantia judicial), pela seguradora, no curso de execução trabalhista, somente pode ser exigido na hipótese de o sinistro ter ocorrido em momento anterior ao pedido de recuperação judicial da empresa executada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

TUTELA PROVISÓRIA

- Não atendido o prazo legal de 30 dias para formulação do pedido principal em tutela cautelar requerida em caráter antecedente, a medida concedida perderá a sua eficácia e o procedimento de tutela antecedente será extinto sem exame do mérito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Os embargos de declaração interrompem o prazo apenas para a interposição de recurso, não sendo possível conferir interpretação extensiva ao art. 1.026 do CPC a fim de estender o significado de recurso a quaisquer defesas apresentadas.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

- É possível a oposição de embargos de divergência fundado em acórdão paradigma do mesmo órgão julgador que proferiu a decisão embargada?

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

- É necessária a intimação da parte executada na fase de cumprimento de sentença, mesmo que ela tenha sido citada na fase de conhecimento e não tenha constituído procurador, verificando-se a revelia.

EXECUÇÃO

- É possível, no bojo de cumprimento de sentença, a penhora de valores na conta corrente da esposa do devedor, casada em regime da comunhão universal de bens, observando-se a respectiva meação.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

ANPP

- O § 14 do art. 28-A do CPP garante a possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos a órgão superior do MP nas hipóteses em que a acusação tenha se recusado a oferecer o ANPP; essa remessa não suspende a tramitação da ação penal.

COMPETÊNCIA

- A inserção de dados falsos em sistema de dados federais não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal, a qual somente é atraída quando houver ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal.

PROVAS

- O exercício do direito ao silêncio não pode servir de fundamento para descredibilizar o acusado nem para presumir a veracidade das versões sustentadas por policiais, sendo imprescindível a superação do standard probatório próprio do processo penal a respaldá-las.

PRISÃO DOMICILIAR

- O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística.

TRIBUNAL DO JÚRI

- Diante de recurso de apelação com base no art. 593, III, d, do CPP, é imprescindível que o Tribunal avalie a prova dos autos a fim perquirir se há algum elemento que ampare o decidido pelos jurados.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

- A previsão legal de manutenção da qualidade de segurado, contida no art. 15, I, da Lei 8.213/91, inclui os benefícios deferidos por decisão de caráter provisório, ainda que futuramente revogada.

DIREITO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÕES

A administração pública deverá pagar às empresas pelos serviços executados, bem como pelos subcontratados, mesmo que essas contratações tenham sido feitas de forma verbal, sem licitação e sem observância da lei?

Importante!!!

ODS 16

Mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Ainda que ausente a boa-fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem margem alguma de lucro.

A inexistência de autorização da Administração para subcontratação, não é suficiente para afastar o dever de indenizar, no caso, porque a própria contratação foi irregular, haja vista que não houve licitação e o contrato foi verbal.

Em suma: no caso de contrato verbal e sem licitação, o ente público tem o dever de indenizar, desde que provada a existência de subcontratação, a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se revertem em benefício da Administração.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.045.450-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

Imagine a seguinte situação adaptada:

A empresa Alfa Ltda prestou, durante 6 meses, serviços de construção civil para o Município X. Os serviços foram combinados e executados pela empresa a partir de solicitação do Secretário de Obras do Município.

A empresa arcou com todos os custos desse serviço.

O Secretário combinou com o dono da empresa que o Município pagaria pelos serviços ao final dos trabalhos, mas isso não foi cumprido e nada foi pago.

Diante desse cenário, a empresa ajuizou ação de cobrança contra o Município de Bento Gonçalves pedindo o recebimento de R\$ 85.068,70.

O Município contestou alegando que nenhum pagamento seria devido porque não houve prévia licitação e não existiu sequer contrato escrito entre o poder público e a empresa. Logo, eventual contratação era nula de pleno direito.

Além disso, a Fazenda Pública argumentou que a empresa subcontratou parte do serviço – sem anuência do Município – o que é vedado já que a subcontratação apenas pode se dar com a autorização expressa da Administração Pública.

O juiz concordou com os argumentos da municipalidade e julgou o pedido improcedente com base no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), que diz o seguinte:

Lei 8.666/93	Lei 14.133/2021
<p>Art. 60 (...)</p> <p>Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.</p>	<p>Art. 95 (...)</p> <p>§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</p>

A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça.

A empresa interpôs recurso especial invocando o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (art. 149 da Lei nº 14.133/2021):

Lei 8.666/93	Lei 14.133/2021
<p>Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.</p> <p>Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.</p>	<p>Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.</p>

O STJ deu provimento ao recurso especial da empresa?

SIM.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (art. 149 da Lei nº 14.133/2021), sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido:

Na ausência de contrato formal entre as partes - e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento -, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização da obra pelo recorrido, entende-se que deve ser realizado o pagamento devido pelo Município recorrente.

STJ. 2ª Turma. REsp 836.495/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/11/2013.

E se houve o contratado não estava de boa-fé, ainda assim ele será resarcido?

SIM. O STJ reconhece que, ainda que ausente a boa-fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem margem alguma de lucro.

E a questão da subcontratação?

A inexistência de autorização da Administração para subcontratação é insuficiente para afastar o dever de indenização, no caso concreto, porque a própria contratação foi irregular, haja vista que não houve licitação e o contrato foi verbal. Assim, desde que provada a existência de subcontratação e a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se revertem em benefício da Administração, será devida a indenização dos respectivos valores.

Em suma:

No caso de contrato verbal e sem licitação, o ente público tem o dever de indenizar, desde que provada a existência de subcontratação, a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se revertem em benefício da Administração.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.045.450-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

DIREITO CIVIL

CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA

**O penhor sobre os frutos outorgado em benefício de terceiro
prevalece sobre o direito da parceira outorgante**

ODS 16

Em contrato de parceria agrícola, o penhor sobre os frutos outorgado em benefício de terceiro prevalece sobre o direito da parceira outorgante, uma vez que as cédulas do produto rural foram registradas anteriormente à celebração da parceria, devendo prevalecer a boa-fé no negócio jurídico.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.038.495-GO, Rel. Min. Nancy Andrade, Rel. para acórdão Min. Humberto Martins, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

Cédulas de Produto Rural (CPR)

As cédulas de produto rural foram criadas pela Lei nº 8.929/94 com o objetivo de estimular o financiamento privado da atividade rural. Existem duas espécies de CPR:

- CPR física (art. 1º da Lei);

- CPR financeira (art. 4º-A da Lei).

O julgado comentado envolve um CPR física. Por isso, irei explicar somente ela.

CPR física

A cédula de produto rural física (CPR física) é um título de crédito por meio do qual o produtor rural ou a associação de produtores rurais (inclusive cooperativas) se compromete, em um documento, a entregar produtos rurais, em um momento futuro, recebendo, desde já, o pagamento por essa venda.

No dia do vencimento, o produtor rural entregará ao credor os produtos rurais prometidos.

Em outras palavras, a CPR física representa a documentalização de um contrato de compra e venda de produtos rurais, por meio do qual o vendedor recebe o pagamento antecipadamente, comprometendo-se a entregar os produtos rurais em uma determinada data.

Caso o emitente seja inadimplente, o credor poderá ajuizar ação de execução para a entrega de coisa. É parecida com uma duplicata mercantil.

As cédulas de produto rural são regulamentadas pela Lei nº 8.929/94 e foram criadas com o objetivo de estimular o financiamento privado da atividade rural. Veja o que diz o art. 1º:

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Cédula de Produto Rural envolvendo João e a empresa Alfa

João é um produtor rural.

Alfa Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. é uma empresa que vende produtos agrícolas (exs: cereais, leguminosas, tubérculos, frutas, vegetais etc.).

Em 25/01/2013, João celebrou contrato com a Alfa por meio do qual ele se comprometeu a entregar 1.000 sacas de soja em 12 meses.

Em contraprestação, a Alfa pagou, no momento da assinatura do contrato, R\$ 100 mil ao produtor.

No entanto, a empresa exigiu que João emitisse, como garantia, uma CPR-Física.

Além disso, a cédula de produto rural foi garantida por penhor.

Em 30/01/2013, a empresa registrou a CPR no cartório de registro de imóveis, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.929/94:

Art. 12 (...)

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a hipoteca, o penhor rural e a alienação fiduciária sobre bem imóvel garantidores da CPR serão levados a registro no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia.

Contrato de parceria agrícola

Em 10/01/2013, João celebrou contrato de parceria agrícola com a empresa Beta.

Pelo negócio jurídico celebrado, João se obrigou a entregar à parceira outorgada, empresa Beta, até 31/12/2013, 50% de sua produção anual da cultura de soja em grãos.

Vale ressaltar que o contrato de parceria agrícola somente foi registrado em 26/03/2013.

Veja novamente a cronologia dos fatos:

- 10/01/2013: assinado o contrato de parceria agrícola;
- 25/01/2013: assinada a CPR e o penhor sobre a soja;
- 30/01/2013: registro da CPR no cartório;
- 26/03/2013: registro do contrato de parceria no cartório.

Voltando ao caso concreto:

Em dezembro de 2013, constatou-se que João produziu 1.000 sacas de soja. Conforme combinado no contrato, ele entregou 500 sacas de soja para a empresa Beta e ficou com a outra metade.

Em janeiro de 2014, a empresa Alfa foi buscar as 1.000 sacas que tinha direito e que estavam garantidas pela CPR. João somente entregou 500 sacas e explicou que as outras 500 teve que destinar à empresa Beta em razão do contrato de parceria agrícola.

Ação proposta por Alfa contra Beta

A empresa Alfa ajuizou, contra a Beta, ação declaratória de direito de preferência sobre grãos de soja cumulada com pedido de entrega dos produtos.

A autora alegou que a ré não poderia ter recebido os grãos de João antes de ele quitar todas as dívidas assumidas para custear sua lavoura. Afirmou ter direito de preferência sobre os grãos de soja.

Em contestação, a requerida alegou que João era seu parceiro outorgado, em virtude de contrato de parceria agrícola. Afirmou que o contrato de parceria foi celebrado antes do ajuste firmado entre a autora e João. Argumentou que a soja pretendida pela autora não poderia ser objeto de penhor, já que inexistiu consentimento da parceira outorgante. Para que o parceiro outorgado (João) compromettesse a totalidade de sua colheita, ou parte, era preciso o consentimento expresso da ré, conforme prevê o art. 56 do Decreto nº 59.566/66:

Art. 56. A extensão do penhor à cota dos frutos da parceria que cabe a qualquer dos parceiros, depende sempre do consentimento do outro, salvo nos casos em que o contrato esteja transscrito no Registro Público e neste conste aquela autorização.

Parágrafo único. O consentimento do parceiro-outorgante ou do parceiro-outorgado poderá ser dado no próprio instrumento contratual do empréstimo ou por carta a que se fará referência no mesmo instrumento.

O pedido da empresa Alfa deve ser julgado procedente?

SIM.

A controvérsia está em decidir se o penhor sobre os frutos de parceria agrícola, constituído exclusivamente pelo parceiro outorgado em favor de terceiro, depende de consentimento do parceiro outorgante para recair sobre a sua cota, na hipótese em que o contrato de parceria foi firmado antes, mas registrado depois da garantia.

O art. 56 do Decreto nº 59.566/66 não inclui, em sua redação, a eventual negociação jurídica anterior, devidamente registrada, referente à expedição de cédula de produto rural, portanto não se pode partir da presunção de que tal redação legal obrigatoriamente despreza uma entabulação como essa, pois tal proceder deixaria de respeitar princípios jurídicos de um negócio jurídico probo, como a boa-fé, a confiança legítima depositada entre as partes e a segurança jurídica.

O dispositivo em comento em nenhum momento afirma que a ausência de consentimento em contrato não registrado atinge anterior cédula de produto rural devidamente registrada, situação na qual não tinha como o terceiro prejudicado saber que anterior negociação eventualmente poderia ter sido entabulada. Então, tal possibilidade de situação fática, qual seja, anterior registro de cédula de produto rural, não está prevista na exceção inserta no referido dispositivo legal, não podendo haver dedução de tal conclusão jurídica desconectada dos princípios que regem o proceder das contratações, conforme o sistema civil previsto no Código Civil.

Conforme o princípio da boa-fé objetiva, brocardo jurídico sustentáculo do desenho dos negócios jurídicos, deve-se garantir confiança e expectativas legítimas entre as partes em todas as fases da contratação. É relevante lembrar do teor do art. 422 do Código Civil, o qual nos ensina que os contratantes são obrigados a guardar os princípios de probidade e boa-fé, tanto na conclusão do contrato como em sua execução.

Assim, não se pode perquirir tão somente acerca da segurança jurídica dos contratantes do contrato de parceria agrícola, mas também se deve levar em conta a segurança jurídica do contratante da cédula de produto rural que, mediante conduta pautada pela boa-fé, entabulou negócio jurídico, sem nenhuma ciência de outros terceiros que pudessem ser afetados, até por que não tinha como sabê-lo. Se o contrato

de parceria rural nem sequer havia sido registrado, era impossível, o conhecimento por parte de terceiros. Ademais, a Lei nº 6.015/73 prescreve que o registro determina a prioridade do título.

Em suma:

Em contrato de parceria agrícola, o penhor sobre os frutos outorgado em benefício de terceiro prevalece sobre o direito da parceira outorgante, uma vez que as cédulas do produto rural foram registradas anteriormente à celebração da parceria, devendo prevalecer a boa-fé no negócio jurídico.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.038.495-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Humberto Martins, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

DIREITO EMPRESARIAL**FALÊNCIA**

A responsabilidade solidária e a extensão dos efeitos da falência ao sócio diretor da sociedade somente são admitidas se ficar reconhecido, em processo autônomo, que ele praticou atos que tenham resultado na falência

ODS 16

Caso concreto: Frederico e Sergio eram diretores das sociedades anônimas PERNAMBUCANAS e PIC. Essas duas empresas pleitearam, em juízo, a autofalência. A quebra das sociedades foi decretada em 20/10/1997. Com a homologação do pedido de autofalência, o Juízo de primeiro grau determinou o registro da sentença no Cartório Distribuidor do 2º Ofício de Registro de Interdições e Tutelas do Estado do Rio de Janeiro, estendendo a anotação aos nomes de Frederico e Sergio. Em outras palavras, os dois ficaram constando no Registro como sendo equiparados à figura do falido. Isso porque ocuparam cargos de direção e foram representantes legais da pessoa jurídica. O inquérito judicial instaurado para apuração de eventual responsabilidade pelos atos de falência foi arquivado, com base no argumento apresentado pelo síndico da massa falida, de que a quebra das sociedades se deu exclusivamente pela conjuntura econômica do país, em especial pelo Plano Collor. Em outras palavras, não se constatou responsabilidade dos diretores pela falência. Diante disso, Frederico e Sergio pediram para que seus nomes não mais constassem nos registros como sendo equiparados à falido.

O pedido deve ser deferido.

Nas sociedades empresárias vigora a responsabilidade subsidiária, não podendo a personalidade civil da pessoa física do sócio ser confundida com a personalidade jurídica da pessoa jurídica sob pena de se estabelecer confusão patrimonial acerca das obrigações contraídas, em especial daquelas oriundas do procedimento falimentar.

A responsabilidade solidária e a extensão dos efeitos da falência ao sócio diretor de sociedade anônima somente é admitida mediante declaração em sentença prévia proferida em processo autônomo que se tenha assegurado o contraditório e a ampla defesa reconhecendo a prática de atos que resultem na quebra da pessoa jurídica.

A exigência de registro da sentença que reconheceu a falência de sociedade empresária não implica, sem a prévia constatação de responsabilidade pelos atos de quebra, na determinação de anotação dos nomes dos sócios diretores, administradores e responsáveis no cartório extrajudicial competente.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.833.445-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Frederico e Sergio eram diretores das sociedades anônimas PERNAMBUCANAS e PIC.

Essas duas empresas pleitearam, em juízo, a autofalência.

A quebra das sociedades foi decretada em 20/10/1997.

Com a homologação do pedido de autofalência, o Juízo de primeiro grau determinou o registro da sentença no Cartório Distribuidor do 2º Ofício de Registro de Interdições e Tutelas do Estado do Rio de Janeiro, estendendo a anotação aos nomes de Frederico e Sergio. Em outras palavras, os dois ficaram constando no Registro como sendo equiparados à figura do falido. Isso porque ocuparam cargos de direção e foram representantes legais da pessoa jurídica.

O inquérito judicial instaurado para apuração de eventual responsabilidade pelos atos de falência foi arquivado com base no argumento apresentado pelo síndico da massa falida de que a quebra das sociedades se deu exclusivamente pela conjuntura econômica do país, em especial pelo Plano Collor. Em outras palavras, não se constatou responsabilidade dos diretores pela falência.

Diante disso, Frederico e Sergio pediram para que seus nomes não mais constassem nos registros como sendo equiparados à falido.

O juiz indeferiu o pedido fundamentando sua decisão no art. 37 do DL 7.661/45:

Art. 37. Ressalvados os direitos reconhecidos aos sócios solidariamente responsáveis pelas obrigações sociais, as sociedades falidas serão representadas na falência pelos seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes, os quais ficarão sujeitos a todas as obrigações que a presente lei impõe ao devedor ou falido, serão ouvidos nos casos em que a lei prescreve a audiência do falido, e incorrerão na pena de prisão nos termos do art. 35.

A Lei nº 11.101/2005 possui dispositivo semelhante, a despeito de não idêntico:

Art. 81. (...)

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

O magistrado também afirmou que a anotação do nome dos requerentes estaria fundamentada no parágrafo único do art. 14 do DL 7.661/45:

Art. 14 (...)

Parágrafo único. A sentença que declarar a falência:

I - conterá o nome do devedor, o lugar do seu principal estabelecimento e o gênero de comércio; os nomes dos sócios solidários e os seus domicílios; os nomes dos que forem, a esse tempo, diretores, gerentes ou liquidantes das sociedades por ações ou por cotas de responsabilidade limitada;

Lei nº 11.101/2005

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I – conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;
(...)

O juiz destacou que a retirada do mencionado gravame somente seria admitida por meio de sentença declaratória de extinção das obrigações relacionadas no processo falimentar, nos termos do art. 136 do DL 7.661/45, motivo pelo qual o arquivamento de inquérito civil destinado à apuração das responsabilidades dos requerentes não teria a força necessária para liberá-los da anotação.

Os recorrentes recorreram até que o caso chegasse ao STJ. O Tribunal deu provimento ao recurso?

SIM.

Embora os recorrentes, sócios, tenham exercido cargos de diretoria das empresas falidas, não houve constatação de responsabilidades pelos atos praticados, não podendo ser a eles imputados, de forma açodada, os efeitos decorrentes da decretação da falência com base em solidariedade não demonstrada. A responsabilidade pessoal do sócio da pessoa jurídica submetida ao procedimento falimentar tem como pressuposto a subsidiariedade decorrente da separação de personalidades e, por consequência, de patrimônio.

Assim, não pode a personalidade civil da pessoa física do sócio ser confundida com a personalidade da pessoa jurídica, sob pena de se estabelecer verdadeira confusão patrimonial acerca das obrigações contraídas, em especial daquelas oriundas do procedimento falimentar.

Essa dualidade de personalidades da pessoa física e da pessoa jurídica impõe, como regra, a orientação acerca da incomunicabilidade entre o patrimônio do sócio e o patrimônio da sociedade empresarial.

A situação dos autos envolvia duas sociedades anônimas, que são classificadas como sociedades de responsabilidade limitada. Neste caso (responsabilidade limitada), a responsabilização dos sócios e administradores da sociedade falida, via de regra, pode ocorrer em duas situações distintas:

1) A primeira delas, diz respeito aos atos praticados perante a sociedade, o que acarretaria a responsabilidade perante à massa falida, exigindo-se, para tanto, ação de responsabilidade própria, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 7.661/45:

Art. 6º A responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis; a dos sócios comanditários (Código Comercial, art. 314), e a do sócio oculto (Código Comercial, art. 305), serão apuradas, e tornar-se-ão efetivas, mediante processo ordinário, no juízo da falência, aplicando-se ao caso o disposto no art. 50, § 1º.

2) A segunda, relacionada à responsabilidade dos sócios perante os credores da massa, o que exigiria procedimento incidente relacionado à desconsideração da personalidade jurídica, conforme disposto no art. 82 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

As duas hipóteses não se confundem, mas ambas exigem a caracterização específica da responsabilidade, motivo pelo qual a incidência da solidariedade do art. 37 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 não pode se dar de forma automática nos autos.

O legislador, a fim de deixar clara essa conclusão, anos mais tarde, editou a Lei nº 14.112/2020, que incluiu o art. 82-A na Lei nº 11.101/2005, vedando a extensão da falência ou de seus efeitos aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da massa falida, exigindo-se, para tanto, a desconsideração da personalidade jurídica.

Dessa maneira, a ausência de processo autônomo em que se tenha comprovado a existência de responsabilidade pela prática de atos que tenham relação direta ou indireta com a quebra da sociedade empresária inviabiliza o reconhecimento da solidariedade a respeito das obrigações oriundas do procedimento falimentar, o que impede a extensão dos efeitos da falência aos sócios diretores e a manutenção da anotação de seus nomes junto ao cartório extrajudicial.

Não há cabimento para a responsabilidade objetiva do sócio de responsabilidade limitada, sem que tenha sido demonstrada a prática de atos de falência ou o descumprimento de deveres no bojo do procedimento falimentar.

Em suma:

A responsabilidade solidária e a extensão dos efeitos da falência ao sócio diretor de sociedade anônima somente são admitidas mediante declaração em sentença prévia proferida em processo autônomo reconhecendo a prática de atos que tenham resultado na quebra da pessoa jurídica.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.833.445-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Se o juízo trabalhista não é informado da cláusula negocial de exoneração dos coobrigados, aplica-se a regra geral de preservação do direito dos credores contra os coobrigados

ODS 16

Situação hipotética: João ingressou, na Vara do Trabalho de São Paulo, com reclamação trabalhista contra a CMDR Incorporações Imobiliárias, além de Augusto e Pedro, que seriam os responsáveis pela empresa. O pedido foi julgado procedente, condenando os requeridos a pagarem determinada quantia a João referente a verbas trabalhistas. Assim, o juízo trabalhista reconheceu que a dívida era da CMDR, mas que havia dois coobrigados: Augusto e Pedro. O empregado iniciou a execução na Justiça do Trabalho cobrando a dívida. O juízo trabalhista determinou a penhora de valores dos executados, inclusive de Augusto e Pedro. Os executados informaram ao Juízo trabalhista que a CMDR estava em recuperação judicial na 5^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Noticiaram que o plano de recuperação já tinha sido apresentado e aprovado, prevendo inclusive com o pagamento da referida dívida trabalhista. Disseram ainda que o plano aprovado e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial desonerou os coobrigados pelo pagamento das dívidas. Diante disso, argumentaram que João deveria habilitar seu crédito trabalhista nos autos da recuperação judicial para receber da CMDR. O Juiz do Trabalho não concordou e determinou prosseguimento da execução contra Augusto e Pedro. Inconformada, a CMDR suscitou conflito de competência no STJ. Argumentou que o Juízo de Recuperação isentou os coobrigados da sociedade em recuperação, reconhecendo a validade da cláusula aprovada no plano, enquanto o Juízo da Vara do Trabalho decidiu continuar a execução, violando o Juízo Universal.

O STJ não conheceu do conflito de competência.

Tratando-se de cláusula negocial de exclusão de coobrigados, o Juízo trabalhista deveria ter sido informado da aprovação do plano, pois os credores, em regra, preservam os direitos contra os coobrigados do devedor em recuperação, conforme o § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Se o juízo trabalhista não é informado da cláusula negocial de exoneração dos coobrigados, aplica-se a regra geral de preservação do direito dos credores contra os coobrigados.

STJ. 2^a Seção. AgInt no CC 186.813-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8/3/2023 (Info 780).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ingressou, na Vara do Trabalho de São Paulo, com reclamação trabalhista contra a CMDR Incorporações Imobiliárias, além de Augusto e Pedro, que seriam os responsáveis pela empresa.

O pedido foi julgado procedente, condenando os requeridos a pagarem determinada quantia a João referente a verbas trabalhistas. Assim, o juízo trabalhista reconheceu que a dívida era da CMDR, mas que havia dois coobrigados: Augusto e Pedro.

O empregado iniciou a execução na Justiça do Trabalho cobrando a dívida. O juízo trabalhista determinou a penhora de valores dos executados, inclusive de Augusto e Pedro.

Os executados informaram ao Juízo trabalhista que a CMDR estava em recuperação judicial na 5^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

Noticiaram que o plano de recuperação já tinha sido apresentado e aprovado, prevendo inclusive com o pagamento da referida dívida trabalhista.

Disseram ainda que o plano aprovado e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial desonerou os coobrigados pelo pagamento das dívidas.

Diante disso, argumentaram que João deveria habilitar seu crédito trabalhista nos autos da recuperação judicial para receber da CMDR.

O Juiz do Trabalho não concordou e determinou prosseguimento da execução contra Augusto e Pedro. Inconformada, a CMDR suscitou conflito de competência no STJ. Argumentou que o Juízo de Recuperação isentou os coobrigados da sociedade em recuperação, reconhecendo a validade da cláusula aprovada no plano, enquanto o Juízo da Vara do Trabalho decidiu continuar a execução, violando o Juízo Universal.

O que decidiu o STJ?

O STJ não conheceu do conflito de competência.

Em regra, não existe conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o juízo trabalhista que determina o prosseguimento da execução apenas contra os sócios ou coobrigados. Isso porque a Lei nº 11.101/2005 afirma que, em regra, os credores podem continuar cobrando dos coobrigados da empresa em recuperação:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

(...)

Mas e no caso concreto em que o Juízo da recuperação reconheceu a validade da cláusula do plano que exonerou também os coobrigados? Neste caso, o juízo trabalhista precisaria ter sido informado desse acordo, porque não se trata de um efeito automático previsto na lei. Conforme explicou o Ministro relator:

“(...) tratando-se de cláusula negocial de exclusão de coobrigados, o Juízo trabalhista deveria ter sido informado da aprovação do plano, pois os credores, em regra, preservam os direitos contra os coobrigados do devedor em recuperação, conforme o § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.”

Além disso, como se trata de um efeito que não está previsto na lei, a cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e avalistas deve ser aprovada expressamente pelos credores detentores dessas garantias, não tendo eficácia para os que não compareceram à assembleia geral, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra. Nesse sentido:

(...) 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. (...)

STJ. 2ª Seção. REsp 1.885.536/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/5/2021.

Assim, João precisaria ter concordado.

Diante de todo esse contexto, o STJ entendeu que não houve manifesta resistência do juízo trabalhista ao comando do juízo da recuperação de reconhecer a validade da cláusula que exonerou os coobrigados. Logo, não há conflito de competência.

Em suma:

Se o juízo trabalhista não é informado da cláusula negocial de exoneração dos coobrigados, aplica-se a regra geral de preservação do direito dos credores contra os coobrigados.

STJ. 2ª Seção. AgInt no CC 186.813-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8/3/2023 (Info 780).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O depósito da indenização (seguro garantia judicial), pela seguradora, no curso de execução trabalhista, somente pode ser exigido na hipótese de o sinistro ter ocorrido em momento anterior ao pedido de recuperação judicial da empresa executada

ODS 16

Caso adaptado: João ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa Alfa Ltda. O pedido foi julgado procedente, condenando a empresa a pagar determinada quantia.

A empresa interpôs recurso ordinário e, como forma de garantir o depósito recursal, apresentou seguro garantia judicial contratado com a Essor Seguradora.

O recurso ordinário foi extinto em 02/02/2022.

Em 03/03/2022, a empresa pediu recuperação judicial.

Em 15/03/2022, o juízo trabalhista determinou o depósito do valor correspondente ao seguro-garantia outrora apresentado no ato de interposição do recurso ordinário.

A empresa apresentou conflito de competência junto ao STJ alegando que o juízo recuperacional é o único competente para dispor sobre o destino do acervo patrimonial da sociedade em recuperação judicial. Aduziu que o juízo do trabalho não é competente para determinar o depósito do valor correspondente ao seguro-garantia outrora apresentado no ato de interposição do recurso ordinário.

O STJ não concordou com os argumentos da empresa.

No curso de execução trabalhista, o depósito da indenização (seguro-garantia judicial), pela seguradora, somente pode ser exigido na hipótese de o sinistro ter ocorrido em momento anterior ao pedido de recuperação judicial. O sinistro, no caso, é o fato de a empresa ter sido sucumbente no recurso ordinário interposto.

A decisão que extinguiu o recurso ordinário transitou em julgado antes do pedido de recuperação judicial.

Logo, como o sinistro ocorreu em momento anterior, o juízo laboral tem competência para exigir o depósito da indenização.

STJ. 2ª Seção. AgInt no CC 193.218-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 30/5/2023 (Info 780).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa Alfa Ltda. O pedido foi julgado procedente, condenando a empresa a pagar determinada quantia.

A empresa interpôs recurso ordinário dirigido ao TRT.

Como forma de garantir o depósito recursal, apresentou seguro garantia judicial contratado com a Essor Seguradora.

Antes de prosseguir, vou abrir um parêntese: o que é depósito recursal?

Determinados recursos para serem conhecidos, no processo trabalhista, exigem o recolhimento do chamado “depósito recursal”.

Atualmente, o depósito recursal somente é previsto no direito processual do trabalho e serve para garantir uma possível futura execução. Assim, só cabe o depósito recursal quando o recurso for contra decisão que

condenou o empregador a pagar determinada quantia. Se o vencido for o empregado, não há necessidade do recolhimento do depósito recursal.

O depósito recursal deve ser feito em conta vinculada ao juízo por meio de uma guia de depósito judicial, no mesmo prazo do recurso a ser interposto.

Transitada em julgado a decisão recorrida, a parte vencedora tem direito ao levantamento imediato da quantia depositada como depósito recursal, por simples despacho do Juiz trabalhista. Assim, por exemplo, se o recurso da empresa foi provido, esta empresa terá direito ao valor que havia depositado mediante despacho do juiz trabalhista.

O depósito recursal é previsto no art. 899 da CLT, que foi recentemente alterado pela Lei nº 13.467/2017:

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (...)

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei nº 13.467/2017)

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467/2017)

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467/2017)

(Procurador do Trabalho MPT 2020 banca própria) O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, sendo isentos os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial, bem como, por entendimento sumular adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, na falência. (certo)

Fechando o parêntese e voltando ao caso concreto:

Como forma de garantir o depósito recursal, apresentou seguro garantia judicial contratado com a Essor Seguradora.

O recurso ordinário foi extinto em 02/02/2022.

Em 03/03/2022, a empresa pediu recuperação judicial.

Em 15/03/2022, o juízo trabalhista determinou o depósito do valor correspondente ao seguro-garantia outrora apresentado no ato de interposição do recurso ordinário.

A empresa suscitou conflito de competência junto ao STJ alegando que o juízo recuperacional seria o único competente para dispor sobre o destino do acervo patrimonial da sociedade em recuperação judicial.

Aduziu que o juízo do trabalho não é competente para determinar o depósito do valor correspondente ao seguro-garantia outrora apresentado no ato de interposição do recurso ordinário.

Os argumentos da empresa foram acolhidos pelo STJ?

NÃO.

O STJ não concordou com os argumentos da empresa.

No curso de execução trabalhista, o depósito da indenização (seguro-garantia judicial), pela seguradora, somente pode ser exigido na hipótese de o sinistro ter ocorrido em momento anterior ao pedido de recuperação judicial. O sinistro, no caso, é o fato de a empresa ter sido sucumbente no recurso ordinário interposto.

A decisão que extinguiu o recurso ordinário transitou em julgado antes do pedido de recuperação judicial.

Logo, como o sinistro ocorreu em momento anterior, o juízo laboral tem competência para exigir o depósito da indenização.

Em suma:

O depósito da indenização (seguro garantia judicial), pela seguradora, no curso de execução trabalhista, somente pode ser exigido na hipótese de o sinistro ter ocorrido em momento anterior ao pedido de recuperação judicial da empresa executada.

STJ. 2^a Seção. AgInt no CC 193.218-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 30/5/2023 (Info 780).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

TUTELA PROVISÓRIA

Não atendido o prazo legal de 30 dias para formulação do pedido principal em tutela cautelar requerida em caráter antecedente, a medida concedida perderá a sua eficácia e o procedimento de tutela antecedente será extinto sem exame do mérito

Importante!!!

ODS 16

Deferido o pedido de concessão de tutela cautelar requerido em caráter antecedente, o autor deverá adotar as medidas necessárias para que a tutela seja efetivada dentro de 30 dias, sob pena de cessar a sua eficácia (art. 309, II, do CPC/2015).

Após a sua efetivação integral, o autor tem a incumbência de formular o pedido principal no prazo de 30 dias, o que deverá ser feito nos mesmos autos e independentemente do adiantamento de novas custas processuais (art. 308 do CPC/2015).

O prazo de 30 (trinta) estabelecido no art. 308 do CPC/2015, diferentemente do que ocorria no CPC/1973, não é mais destinado ao ajuizamento de uma nova ação para buscar a tutela definitiva, mas à formulação do pedido principal no processo já existente. Desse modo, a formulação do pedido principal é um ato processual, que produz efeitos no processo em curso. Consequentemente, esse prazo tem natureza processual, devendo ser contado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015).

Desatendido o prazo legal, a medida cautelar concedida perderá a sua eficácia (art. 309, I, do CPC/2015) e o procedimento de tutela cautelar antecedente será extinto sem exame do mérito.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.066.868-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

BREVE EXPLICAÇÃO SOBRE TUTELA PROVISÓRIA

Se estiver sem tempo, pode ir diretamente para a explicação do julgado.

Tutela provisória

A tutela antecipada no CPC/2015 é tratada no Livro V (arts. 294 a 311), que é denominado de “Da Tutela Provisória”.

Tutela provisória é aquela concedida antes da tutela definitiva, em caráter provisório, com base em uma cognição sumária.

A tutela provisória será sempre substituída por uma tutela definitiva, que a confirmará, revogará ou modificará.

Ex: João ingressa com ação pedindo o fornecimento de determinado medicamento. O juiz profere decisão interlocutória determinando que o Estado conceda o remédio. Foi concedida, portanto, a tutela provisória

com base em cognição sumária. Ao final, o juiz profere sentença confirmando que a pessoa tem o direito de receber o medicamento do Poder Público. Logo, nessa sentença, foi concedida a tutela definitiva, que confirmou a tutela provisória.

Espécies de tutela provisória

A TUTELA PROVISÓRIA é o gênero do qual decorrem duas espécies:

- 1) Tutela provisória de urgência;
- 2) Tutela provisória de evidência.

Veja o que diz o CPC/2015:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Classificação das tutelas provisórias de URGÊNCIA

O CPC/2015 prevê duas classificações das tutelas provisórias de urgência:

- 1) Cautelar e antecipada;
- 2) Antecedente e incidental.

Art. 294 (...)

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Quanto à satisfatibilidade

Em uma primeira classificação, a tutela provisória de URGÊNCIA divide-se em:

- 1.1) ANTECIPADA (satisfativa): o órgão julgador antecipa aquele direito ou bem da vida que o autor espera conseguir ao final do processo. Ex: em uma ação de cobrança, o juiz, entendendo que o autor precisa dos valores para sobreviver, determina que o réu entregue a quantia pleiteada enquanto se aguarda o desfecho do processo.
- 1.2) CAUTELAR: o órgão julgador confere uma medida para assegurar aquele direito ou bem da vida que o requerente espera obter ao fim do processo. Ex: em uma ação de cobrança, o juiz, entendendo que há receio de que o réu se desfaça de seu patrimônio, determina o arresto dos bens do requerido.

Veja a explicação de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

(...) A satisfatibilidade é o critério mais útil para distinguir a tutela antecipada da cautelar. As duas são provisórias e podem ter requisitos muito assemelhados, relacionados à urgência ou evidência. Mas somente a primeira tem natureza satisfativa, permitindo ao juiz que já defira os efeitos que, sem ela, só poderia conceder no final. Na cautelar, o juiz não defere, ainda, os efeitos pedidos, mas apenas determina uma medida protetiva assecurativa, que preserva o direito do autor, em risco pela demora no processo.

Tanto a tutela antecipada quanto a cautelar podem ser úteis para afastar uma situação de perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Mas diferem quanto à maneira pela qual alcançam esse resultado: enquanto a primeira afasta o perigo atendendo ao que foi postulado, a segunda o afasta tomando alguma providência de proteção.

Imagine-se, por exemplo, que o autor corra um grave risco de não receber determinado valor. A tutela satisfativa lhe concederá a possibilidade de, desde logo, promover a execução do valor, em caráter provisório, alcançando-se os efeitos almejados, que normalmente só seriam obtidos com a sentença condenatória.

Já por meio de tutela cautelar, o autor pode arrestar bens do devedor, preservando-os em mãos de um depositário para, quando obtiver sentença condenatória e não houver recurso com efeito suspensivo, poder executar a quantia que lhe é devida. A tutela cautelar não antecipa os efeitos

da sentença, mas determina uma providência que protege o provimento, cujos efeitos serão alcançados ao final.” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 721-722).

Quanto ao momento de sua concessão

Além disso, a tutela provisória de URGÊNCIA também pode ser:

2.1) INCIDENTAL: é aquela que é deferida no curso do processo. A tutela incidental pode ser cautelar ou antecipada.

2.2) ANTECEDENTE: é aquela “formulada antes que o pedido principal tenha sido apresentado ou, ao menos, antes que ele tenha sido apresentado com a argumentação completa.” (*ob. cit.*, p. 727). A tutela antecedente também pode ser cautelar ou antecipada.

O procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente é regulado pelos arts. 303 e 304. O procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente é regidos pelos arts. 305 a 310.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO

Imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa Alfa Ltda celebrou contrato com a empresa Beta Ltda.

A empresa Beta emitiu notificação afirmando que a Alfa estaria lhe devendo R\$ 100 mil e que, se não fosse pago, faria o protesto dessa dívida.

A Alfa afirmou que não reconhecia a dívida e ingressou em juízo com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, objetivando evitar que o protesto fosse lavrado (sustação do protesto).

Na ocasião, a autora informou que iria ingressar com a ação principal no prazo de 30 dias, como preceitua o art. 308 do CPC:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

O pedido de tutela antecedente foi proposto no dia 30/06/2020 perante a 1ª Vara da Comarca.

No mesmo dia, o juiz deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a sustação dos efeitos do protesto do título mencionado na inicial.

Essa decisão foi imediatamente cumprida.

A disponibilização dessa decisão no Diário Oficial ocorreu em 02/07/2020.

Em 12/08/2020, a parte autora requereu a conversão da medida cautelar em ação declaratória de inexigibilidade de débito.

Na petição, apontou diversos fundamentos pelos quais entendia que a dívida representada pelos títulos apontados para protesto não subsistia.

Contestação alegando que a autora perdeu o prazo do art. 308 porque este deveria ser contado em dias corridos

Em contestação, a requerida Beta alegou a decadência do pedido principal. Isso porque o prazo do art. 308 do CPC seria material e, portanto, deveria ser contado em dias corridos (e não dias úteis).

A requerida afirmou que o art. 219 do CPC (contagem dos prazos em dias úteis) tem aplicação restrita aos prazos processuais:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Por essa razão, os prazos decadenciais, de natureza material, como o prazo para a propositura de ação principal em sede de pedido acautelatório, deveria ser contado em dias corridos, sem qualquer previsão de suspensão ou interrupção.

No caso concreto, a decisão concedendo a tutela cautelar foi publicada no Diário Oficial em 02/07/2020. Sendo assim, o prazo para apresentação da ação principal teria findado em 03/08/2020. No entanto, o pedido principal foi apresentado somente em 12/08/2020, ou seja, após o prazo legal.

Requereu, portanto, a cessação dos efeitos da tutela, bem como a extinção dos pedidos, formulados pela parte autora sem resolução de mérito.

O juiz rejeitou a alegação de decadência.

De acordo com a decisão, o prazo estabelecido no art. 308, do CPC, teria natureza processual, de modo que a contagem deveria ser feita em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC.

Agiu corretamente o magistrado?

SIM.

O CPC/2015, ao estabelecer que o pedido principal deverá ser formulado nos mesmos autos em que requerida a tutela cautelar antecedente (art. 308), inovou no ordenamento jurídico, extinguindo a autonomia do processo cautelar (que existia no CPC/1973).

Assim, o prazo de 30 dias não é mais destinado ao ajuizamento de uma nova ação para buscar a tutela do direito assegurado pela medida cautelar. É um prazo para que seja formulado pedido de tutela definitiva no processo já existente. Desse modo, a dedução do pedido principal é um ato processual, que produz efeitos no processo em curso.

Consequentemente, o lapso temporal previsto no art. 308 do CPC/2015 têm natureza processual, devendo ser contado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015). Nesse sentido, é a posição de Fernando Gajardoni:

“Achamos mais adequado classificá-lo como mero prazo preclusivo (interno ao processo), considerando que a formulação do pedido se faz na mesma relação jurídica processual já inaugurada com o pleito de tutela cautelar antecedente (tratando-se, pois, de prazo para a prática de ato processual). (...). Aplica-se para a contagem do trintídio o art. 224 do CPC, excluindo-se o dia do começo (efetivação) e incluindo-se o dia do final. E aplica-se, também, o disposto no art. 219 do CPC, vez que se trata de prazo para a prática de ato processual (formulação do pedido principal), sendo, portanto, contado em dias úteis. (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 439-440)

Esse também é o entendimento de Carreira Alvim:

“A concessão e efetivação da tutela cautelar, em caráter antecedente, impõe ao autor o ônus processual de formular o requerimento do pedido principal no prazo de trinta dias, sendo esse prazo preclusivo, não permitindo dilatação, a não ser em virtude de justa causa (art. 223, caput) (...). Na contagem dos prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis (art. 219, caput), com a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento (art. 224, caput), salvo se esses dias forem não úteis, caso em que serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, bem assim se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º). Essas normas devem ser observadas também no procedimento urgente cautelar.

(Comentários ao novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/15. Vol. 4. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2017)

Na mesma linha, citam-se: THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 806; STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 308.

Em julgamento recente, a 4ª Turma do STJ examinou a presente questão, oportunidade em que decidiu pela natureza processual e não decadencial do prazo de 30 dias instituído no art. 308 do CPC/2015:

O prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do pedido principal, nos mesmos autos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, previsto no art. 308 do CPC/2015, possui natureza processual, portanto deve ser contabilizado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015).

STJ. 4ª Turma. REsp 1.763.736/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 21/6/2022.

Vale ressaltar, ainda, que, não atendido o prazo legal, a medida cautelar concedida perderá a sua eficácia (art. 309, I, do CPC/2015) e o procedimento de tutela cautelar antecedente será extinto sem exame do mérito. Em verdade, “a extinção opera ipso jure, cabendo ao juiz simplesmente declará-la, pondo fim ao processo sem resolução do mérito” (THEODORO JR., Humberto. Op. Cit. p. 806). “Inexiste sentido para a preservação do curso do pedido de cautelar antecedente após o trintídio legal, mormente porque a parte poderá, oportunamente, apresentar o pedido principal em outra demanda” (GAJARDONI, Fernando. *op. cit.*, pp. 439-440).

Desse modo, efetivada integralmente a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, incumbe ao autor formular o pedido principal dentro de 30 dias, o qual é contado na forma do art. 219 do CPC/2015, sob pena de perda da eficácia da tutela provisória e de extinção do procedimento sem resolução do mérito.

Em suma:

Não atendido o prazo legal de 30 dias para formulação do pedido principal em tutela cautelar requerida em caráter antecedente, a medida concedida perderá a sua eficácia e o procedimento de tutela antecedente será extinto sem exame do mérito.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.066.868-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração interrompem o prazo apenas para a interposição de recurso, não sendo possível conferir interpretação extensiva ao art. 1.026 do CPC a fim de estender o significado de recurso a quaisquer defesas apresentadas

Importante!!!

ODS 16

Situação hipotética: no curso do processo de execução movida por João contra Pedro, após resolver alguns incidentes, o juiz determinou a intimação do executado para que efetuasse o pagamento do débito em 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de honorários de 10% para a nova fase. Pedro opôs embargos de declaração alegando coisa julgada, sob o argumento de que a matéria discutida na ação já havia sido debatida em outro processo.

Os embargos de declaração foram rejeitados. Na mesma decisão, o juiz reabriu prazo para que o executado apresentasse impugnação, se assim desejasse. O magistrado reabriu o prazo invocando uma interpretação extensiva do art. 1.026 do CPC: “Os embargos de declaração (...) interrompem o prazo para a interposição de recurso.”

Para o STJ, o juiz não agiu corretamente.

Não cabe interpretação extensiva da regra contida no art. 1.026 do CPC, sob pena de verdadeira usurpação da função legislativa pelo Poder Judiciário, tendo em vista que o termo “recurso” não dá margem para o intérprete validamente extrair o sentido de “defesa ajuizada pelo devedor”.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.822.287-PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/6/2023 (Info 780).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ajuizou ação de cobrança contra Pedro.

O pedido foi julgado procedente.

Houve trânsito em julgado.

O credor iniciou o cumprimento de sentença.

Em 02/02, o Juiz determinou a intimação de Pedro para que efetuasse o pagamento do débito em 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Em 10/02, Pedro opôs embargos de declaração argumentando que a matéria discutida na ação já havia sido debatida em outro processo. Requereu a condenação do autor como litigante de má-fé.

Em 10/04, o juiz prolatou decisão rejeitando os embargos de declaração. Na decisão, o magistrado reabriu o prazo para impugnação e para interposição de recurso.

Em 11/04, Pedro ingressou com impugnação.

João, o credor, interpôs agravo de instrumento alegando que o juiz errou ao reabrir o prazo para impugnação. Isso porque o art. 1.026 do CPC, prevê que a oposição de embargos de declaração interrompe apenas o prazo para interposição de recurso, não interrompendo o prazo para defesa (no caso, a impugnação):

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Por esse motivo, João sustentou que a impugnação juntada aos autos não poderia ser conhecida, porque apresentada após o prazo legal.

Aguiu corretamente o magistrado? A oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para apresentação de qualquer defesa, devendo ser feita uma interpretação extensiva do art. 1.026 do CPC?
NÃO.

A interpretação extensiva é feita quando se constata a carência de amplitude da lei, ou seja, a norma não fornece o necessário para atender o caso em concreto.

Assim, a interpretação extensiva é uma técnica interpretativa na qual o magistrado amplia o sentido da norma, de forma a alcançar uma situação que, a princípio, não seria objeto dela.

Ressalte-se que a interpretação extensiva não cria direito novo, mas apenas identifica o verdadeiro conteúdo e alcance da lei, que não teria sido suficientemente expresso no texto normativo.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz ensina que a interpretação extensiva “desenvolve-se em torno de um preceito normativo, para nele compreender casos que não estão expressos em sua letra, mas que nela se encontra, virtualmente, incluídos, conferindo, assim, à norma o mais amplo raio de ação possível. [...]. Não se acrescenta coisa alguma, mas se dá às palavras contidas no dispositivo normativo o seu significado” (Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 429).

Nessa perspectiva, não é possível se reconhecer o cabimento de interpretação extensiva para ampliar a regra contida no art. 1.026 do CPC. Isso porque o termo “recurso” não dá margem para o intérprete validamente extrair o sentido de “defesa ajuizada pelo devedor”. Se o Poder Judiciário conferisse interpretação extensiva no presente caso ele estaria usurpando a função legislativa.

O STJ possui o entendimento pacífico de que o rol de recursos, previsto no art. 994 do CPC, é taxativo. Assim, por serem taxativas as hipóteses legais de recurso, não é possível atribuir interpretação extensiva ao texto normativo. Desse modo, confere-se previsibilidade e coerência na aplicação da lei, em observância à segurança jurídica que deve permear a hermenêutica das normas processuais.

Em suma:

Os embargos de declaração interrompem o prazo apenas para a interposição de recurso, não sendo possível conferir interpretação extensiva ao art. 1.026 do Código de Processo Civil a fim de estender o significado de recurso a quaisquer defesas apresentadas.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.822.287-PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/6/2023 (Info 780).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

**É possível a oposição de embargos de divergência fundado em acórdão
paradigma do mesmo órgão julgador que proferiu a decisão embargada?**

ODS 16

A oposição de embargos de divergência fundado em acórdão paradigma do mesmo órgão julgador que proferiu a decisão embargada somente é admitida quando houver a alteração de mais da metade dos seus membros.

CPC/Art. 1.043 (...) § 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

STJ. 2ª Seção. AgInt nos EAREsp 2.095.061-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 30/5/2023 (Info 780).

Embargos de divergência

Os embargos de divergência são um recurso previsto nos arts. 1.043 e 1.044 do CPC/2015, bem como nos regimentos internos do STF e do STJ.

Este recurso possui dois objetivos:

- 1) Obter a reforma ou anulação do acórdão embargado;
- 2) Uniformizar a jurisprudência interna do STF e do STJ, evitando que prevaleçam decisões conflitantes.

Hipóteses de cabimento

Só cabem os embargos de divergência contra decisão de:

- órgão fracionário do **STJ** em julgamento de **Recurso especial**;
- órgão fracionário do **STF** em julgamento de **Recurso extraordinário**.

A decisão do órgão fracionário do STJ deve ter sido divergente em relação ao julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal (STJ).

A decisão do órgão fracionário do STF deve ter sido divergente em relação ao julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal (STF).

Veja o que diz o CPC a respeito do tema:

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

(...)

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

Ao propor este recurso, o recorrente deverá realizar uma comparação entre o acórdão recorrido e um acórdão paradigma do mesmo Tribunal, provando que o acórdão recorrido foi divergente do acórdão paradigma.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

João ajuizou ação contra Pedro.

O pedido foi julgado procedente, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça.

Pedro interpôs recurso especial.

A 4ª Turma do STJ negou provimento ao recurso.

Ainda inconformado, Pedro ingressou com embargos de divergência.

Alegou que o acórdão embargado estaria em manifesta contradição com outro acórdão proferido pela mesma 4ª Turma.

Isso é permitido? É possível a oposição de embargos de divergência fundado em acórdão paradigma do mesmo órgão julgador que proferiu a decisão embargada?

Somente se o órgão julgador tiver tido a sua composição alterada em mais da metade de seus membros:

A oposição de embargos de divergência fundado em acórdão paradigma do mesmo órgão julgador que proferiu a decisão embargada somente é admitida quando houver a alteração de mais da metade dos seus membros.

STJ. 2ª Seção. AgInt nos EAREsp 2.095.061-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 30/5/2023 (Info 780).

É a redação literal do art. 1.043, § 3º, do CPC:

Art. 1.043 (...)

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

É também o que prevê o Regimento Interno do STJ:

Art. 266 (...)

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for do mesmo Órgão Fracionário que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

Assim, vejamos o seguinte exemplo hipotético:

- em 2018, a 4ª Turma do STJ decidiu X;
- em 2022, a 4ª Turma do STJ decidiu em sentido contrário;
- cada Turma do STJ é composta por 5 Ministros;
- diante desse cenário, só caberiam embargos de divergência neste caso, se, de 2018 a 2022, tiver ocorrido a saída de três ou mais Ministros da 4ª Turma, havendo, consequentemente, a alteração de mais da metade de seus membros.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

É necessária a intimação da parte executada na fase de cumprimento de sentença, mesmo que ela tenha sido citada na fase de conhecimento e não tenha constituído procurador, verificando-se a revelia

Importante!!!

ODS 16

O art. 513, § 2º, II, do CPC/2015 dispõe que o devedor será intimado para cumprir a sentença “por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV”.

A norma processual é clara e não permite nenhum outro entendimento a respeito do tema, sendo, por conseguinte, causa de nulidade a ausência de intimação da parte revel em fase de cumprimento de sentença, não obstante ter sido devidamente citada na ação de conhecimento.

Portanto, nas hipóteses em que o executado revel estiver sendo representado pela Defensoria Pública ou não possuir procurador constituído nos autos, a intimação deve ocorrer por carta com Aviso de Recebimento (AR).

Em suma: é imprescindível a intimação do réu revel na fase de cumprimento de sentença, devendo ser realizada por intermédio de carta com AR nas hipóteses em que o executado estiver representado pela Defensoria Pública ou não possuir procurador constituído nos autos.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.053.868-RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/6/2023 (Info 780).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ajuizou ação de cobrança contra Pedro.

O réu foi citado pessoalmente, mas não apresentou contestação nem constituiu advogado para representá-lo em juízo.

Diante disso, o juiz decretou a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Em sentença, o magistrado condenou Pedro a pagar R\$ 100 mil em favor do autor.

Houve o trânsito em julgado.

O que acontece agora?

João terá que ingressar com uma petição em juízo requerendo o cumprimento da sentença.

A partir do requerimento do credor, o que faz o juiz?

O juiz determina a intimação do devedor para pagar a quantia em um prazo máximo de 15 dias:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

O credor alegou, no entanto, que seria desnecessária a intimação do devedor considerando que ele já foi citado pessoalmente na fase de conhecimento e, mesmo assim, permaneceu revel. Logo, para o credor, não deveria haver mais nenhuma intimação. Essa tese foi acolhida pelo STJ?

NÃO. Mesmo que o devedor tenha sido citado pessoalmente na fase de conhecimento e tenha sido revel, quando chegar a fase de cumprimento de sentença o juiz terá que determinar sim a sua intimação.

Como é feita essa intimação?

Via postal, ou seja, por carta, com aviso de recebimento (AR).

Qual é o fundamento para isso?

Inciso II do § 2º do art. 513 do CPC/2015:

Art. 513 (...)

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

(Promotor MP/CE 2020 CEBRASPE) Considere que João tenha requerido o cumprimento de sentença que condenou Marcela a lhe pagar a quantia de cem mil reais. Nesse caso, o Código de Processo Civil (CPC) permite que a devedora seja intimada na pessoa de seu advogado, devidamente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça, para cumprir a sentença. (certo)

Por que esse devedor não é intimado por edital, na forma do inciso IV?

Porque esse inciso IV trata da situação em que o devedor, na fase de conhecimento, foi citado por edital (“citado na forma do art. 256” = citação por edital) e ficou revel. Logo, se o devedor revel foi citado por edital ele será também intimado por edital na fase de cumprimento de sentença.

Em nosso exemplo, o devedor foi citado pessoalmente (e não por edital), de maneira que não pode se aplicar a previsão do inciso IV.

Por que será necessário intimar o devedor no cumprimento de sentença que ele tenha sido revel na fase de conhecimento?

Foi uma escolha do CPC/2015 para fortalecer o contraditório.

A norma processual é clara e não permite nenhum outro entendimento a respeito do tema, sendo, por conseguinte, causa de nulidade a ausência de intimação da parte revel em fase de cumprimento de sentença, não obstante ter sido devidamente citada na ação de conhecimento.

Em suma:

É imprescindível a intimação do réu revel na fase de cumprimento de sentença, devendo ser realizada por intermédio de carta com Aviso de Recebimento (AR) nas hipóteses em que o executado estiver representado pela Defensoria Pública ou não possuir procurador constituído nos autos.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.053.868-RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/6/2023 (Info 780).

No mesmo sentido:

Ainda que citado pessoalmente na fase de conhecimento, é devida a intimação por carta do réu revel, sem procurador constituído, para o cumprimento de sentença.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.760.914-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 02/06/2020 (Info 673).

EXECUÇÃO

É possível, no bojo de cumprimento de sentença, a penhora de valores na conta corrente da esposa do devedor, casada em regime da comunhão universal de bens, observando-se a respectiva meação

Importante!!!

ODS 16

No regime da comunhão universal de bens, forma-se um único patrimônio entre os consortes, que engloba todos os créditos e débitos de cada um individualmente, com exceção das hipóteses previstas no art. 1.668 do Código Civil.

Por essa razão, revela-se perfeitamente possível a constrição judicial de bens do cônjuge do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada, obviamente, a sua meação.

Com efeito, não há que se falar em responsabilização de terceiro (cônjugue) pela dívida do executado, pois a penhora recairá sobre bens de propriedade do próprio devedor, decorrentes de sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua esposa, em virtude do regime adotado. Caso, porém, a medida constitutiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor - bem próprio, nos termos do art. 1.668 do Código Civil, ou decorrente de sua meação -, o meio processual para impugnar essa constrição, a fim de se afastar a presunção de comunicabilidade, será pela via dos embargos de terceiro, a teor do que dispõe o art. 674, § 2º, inciso I, do CPC.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.830.735-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ajuizou ação de cobrança contra Pedro.

A sentença foi julgada condenando Pedro a pagar R\$ 100 mil.

Houve trânsito em julgado.

João iniciou o cumprimento de sentença.

Não foram localizados bens penhoráveis em nome de Pedro.

João sabia que Regina, esposa de Pedro, apresentava alto padrão de vida.

Diante disso, o credor pediu ao juiz que determinasse a penhora on-line de 50% dos valores depositados nas contas bancárias de Regina. João argumentou e comprovou que Pedro e Regina são casados sob o regime da comunhão universal de bens. Logo, essa penhora seria possível, resguardando-se 50% dos valores, que seriam a meação de Regina.

O juiz deferiu o pedido. Foram encontrados R\$ 80 mil na conta corrente de Regina. O magistrado fez a penhora de R\$ 40 mil para que eles fossem utilizados para o pagamento da dívida.

Regina recorreu alegando que ela não foi parte no processo, razão pela qual não poderia ter seus bens atingidos pela penhora.

A discussão chegou até o STJ. O que o Tribunal decidiu? Foi correta a decisão do magistrado?

SIM.

É possível a penhora de valores em conta corrente da esposa do devedor, se eles forem casados sob o regime da comunhão universal de bens. Vale ressaltar, contudo, que se deve resguardar a meação da esposa porque esse valor é apenas dela.

Vamos entender melhor.

Regime da comunhão universal

O art. 1.667 do Código Civil, ao tratar sobre o regime da comunhão universal de bens, prevê:

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Assim, no regime da comunhão universal, todos os bens que os cônjuges adquirirem antes e durante o matrimônio, bem como as respectivas dívidas, pertencerão a ambos, com exceção do disposto nos incisos I a V do art. 1.668 do Código Civil:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

(...)

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepíos e outras rendas semelhantes.

Segundo a lição de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto, “através da comunhão universal forma-se uma massa patrimonial única para o casal, estabelecendo uma unicidade de bens, atingindo créditos e débitos e comunicando os bens pretéritos e futuros. Cessa a individualidade do patrimônio de cada um, formando-se uma universalidade patrimonial entre os consortes, agregando todos os bens, os créditos e as dívidas de cada um. É uma verdadeira fusão de acervos patrimoniais, constituindo um condomínio. Cada participante terá direito à meação sobre todos os bens componentes dessa universalidade formada, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois das núpcias, a título oneroso ou gratuito” (Manual de Direito Civil – Volume único. 5ª ed - Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1236-1237).

Dessa maneira, formando-se um único patrimônio entre os consortes, que engloba todos os créditos e débitos de cada um individualmente, com exceção das hipóteses do art. 1.668 do CC, revela-se perfeitamente possível a constrição judicial de bens do cônjuge do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada, obviamente, a sua meação.

Nesse caso, não estaria havendo a responsabilização de um terceiro (Regina) por uma dívida do executado (Pedro)?

NÃO. Não há que se falar em responsabilização de terceiro (cônjuge) pela dívida do executado, pois a penhora recairá sobre bens de propriedade do próprio devedor, decorrentes de sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua esposa, em virtude do regime adotado.

Vamos imaginar que os R\$ 40 mil penhorados da conta de Regina fossem fruto de seu salário. Neste caso, seria um valor exclusivo dela e que não se comunicaria com Pedro. Regina poderia demonstrar isso e afastar a penhora?

SIM. Caso a medida constitutiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor, será possível impugnar essa constrição, a fim de se afastar a presunção de comunicabilidade. Neste caso, o instrumento processual adequado será pela via dos embargos de terceiro, a teor do que dispõe o art. 674, § 2º, I, do Código de Processo Civil, cabendo à esposa o ônus de comprovar isso:

Art. 674 Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

(...)

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

(...)

Nesse mesmo sentido:

(...) 2. A medida constitutiva do patrimônio pode recair sobre os bens comuns do casal, no regime de comunhão universal de bens, respeitando-se a meação da cônjuge do devedor, pois, neste regime, a regra é a comunicabilidade de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, nos termos termos do artigo 1.667 do Código Civil, com as exceções expressas no artigos 1.668.

3. Caso a medida constitutiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor, existe meio processual adequado para que seja provada a exclusividade da propriedade, qual seja, os embargos de terceiro (artigo 674, §2, I, do CPC), no qual a presunção de comunicabilidade poderá ser afastada pela cônjuge do devedor com a prova de que os bens bloqueados são de sua propriedade exclusiva.

4. Na hipótese de a constrição recair sobre bem comum do casal, é imprescindível que seja respeitada a meação do cônjuge do devedor, inclusive na alienação de coisa indivisível, nos termos do artigo 843 do CPC. (...)

5. Em outras palavras, o que se cuida na hipótese é da possibilidade de penhora de bens de propriedade do executado, como resultado da meação a que possui direito pelo regime da comunhão universal de bens, mas que estão em nome de sua esposa. Assim, não há falar em responsabilização de patrimônio de terceiro pela dívida do executado, uma vez que deverá ser obrigatoriamente respeitada a meação pertencente à cônjuge do devedor, inclusive na alienação de coisa indivisível.

6. Deste modo, restringindo-se a pesquisa de bens, e a consequente indisponibilidade e penhora em caso positivo, a bens de propriedade do devedor - sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua cônjuge -, não é necessário perquirir se a dívida foi contraída ou trouxe proveito à família. (...)

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1.945.541/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28/3/2022.

Por essas razões, no caso concreto, era permitida a penhora de bens da esposa do executado, em razão da comunicabilidade de todos os bens presentes e futuros do casal, decorrente do regime da comunhão universal, sendo ônus da mulher comprovar, na via dos embargos de terceiro, a incomunicabilidade de determinado bem e/ou defender a sua respectiva meação.

Em suma:

É possível a constrição judicial de bens de cônjuge de devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada a sua meação.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.830.735-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

ANPP

O § 14 do art. 28-A do CPP garante a possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos a órgão superior do MP nas hipóteses em que a acusação tenha se recusado a oferecer o ANPP; essa remessa não suspende a tramitação da ação penal

ODS 16

No caso de recusa de oferecimento do acordo de não persecução penal pelo representante do Ministério Público, o recurso dirigido às instâncias administrativas contra o parecer da instância superior do Ministério Público não detém efeito suspensivo capaz de sustar o andamento de ação penal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 179.107/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 5/6/2023 (Info 780).

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

O julgado a seguir comentado trata sobre acordo de não persecução penal (ANPP).

Antes de verificar o que foi decidido, irei fazer uma breve revisão sobre o tema com base na excelente obra de Leonardo Barreto (*Manual de Processo Penal*. Salvador: Juspodivm, 2021).

Acordo de não persecução penal (ANPP)

A Lei nº 13.964/2019 ("Pacote Anticrime") inseriu o art. 28-A ao CPP, prevendo o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP), que pode ser assim conceituado:

- é um acordo (negócio jurídico)
- celebrado entre o Ministério Público e o investigado, mas com a necessidade de homologação judicial
- firmado, em regra, antes do início da ação penal (em regra, é pré-processual)
- ajuste esse permitido apenas para certos tipos de crimes
- no ajuste, o investigado se compromete a cumprir determinadas condições
- e caso cumpra integralmente o acordo, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

Mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal

Segundo o princípio da obrigatoriedade, havendo justa causa e estando preenchidos todos os requisitos legais, o membro do Ministério Público é obrigado a oferecer a denúncia.

Trata-se de um dever, e não uma faculdade, não sendo reservado ao Ministério Público um juízo discricionário sobre a conveniência e oportunidade de seu ajuizamento.

Pode-se dizer, então, que o ANPP é uma exceção ao princípio da obrigatoriedade. Outro exemplo de exceção: o acordo de colaboração premiada, no qual o MP pode conceder ao colaborador como benefício o não oferecimento da denúncia.

Justiça Penal Consensual

O instituto do ANPP está diretamente ligado ao movimento chamado Justiça Penal Consensual ou Negociada ou Pactual.

O Min. Reynaldo Soares da Fonseca afirma que se trata de instrumento para otimização dos recursos públicos e a efetivação da chamada Justiça multiportas, com a perspectiva restaurativa (HC 607003-SC).

Formalidades do acordo

O acordo será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor (§ 3º do art. 28-A).

A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para ficar registrado que esse mesmo investigado não poderá fazer novo ANPP no prazo de 5 anos (§ 12 do art. 28-A).

O acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia

A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o ANPP, é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o tempus regit actum.

O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia. O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente.

Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

Assim, mostra-se impossível realizar o ANPP quando já recebida a denúncia em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.

STJ. 5ª Turma. HC 607003-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 24/11/2020 (Info 683).

STF. 1ª Turma. HC 191464 AgR, Rel. Roberto Barroso, julgado em 11/11/2020.

Requisitos (caput e § 2º do art. 28-A)

REQUISITOS PARA QUE O MP POSSA PROPOR O ANPP	
1) não ser o caso de arquivamento	Se não houver justa causa ou existir alguma outra razão que impeça a propositura da ação penal, não é caso de oferecer o acordo, devendo o MP pedir o arquivamento do inquérito policial ou investigação criminal.
2) o investigado deve ter confessado a prática da infração penal	O ANPP exige que o investigado tenha confessado formal (em ato solene) e circunstancialmente (com detalhes) a prática da infração penal. O art. 18, § 2º, da Res. 181/2017-CNMP exige que a confissão seja registrada em áudio e vídeo.
3) infração penal foi cometida sem violência e sem grave ameaça	A infração penal não pode ter sido cometida com violência ou grave ameaça. Prevalece que é cabível ANPP se a infração foi cometida com violência contra coisa . Assim, o ANPP somente é proibido se a infração foi praticada com grave ameaça ou violência contra pessoa .
4) a pena mínima da infração penal é menor que 4 anos	A infração penal cometida deve ter pena mínima inferior a 4 anos. Se a pena mínima for igual ou superior a 4 anos, não cabe. Para aferição da pena mínima, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. Aplicam-se ao ANPP, por analogia, as súmulas 243-STJ e 723-STF.
5) o acordo deve se mostrar necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime no caso concreto	Esse requisito revela que a propositura, ou não, do acordo está atrelada a certo grau de discricionariedade do membro do MP, que avaliará se essa necessidade e suficiência estão presentes no caso concreto.
6) não caber transação penal	Se for cabível transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95), o membro do MP deve propor a transação (e não o ANPP). Isso porque se trata de benefício mais vantajoso ao investigado. Por outro lado, mesmo que seja cabível a suspensão condicional do processo, ainda assim, o membro do MP pode propor o ANPP.
7) o investigado deve ser primário	Se o investigado for reincidente (genérico ou específico), não cabe ANPP.
8) não haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas	Regra: se houver elementos probatórios que indiquem que o investigado possui uma conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, não cabe ANPP. Exceção: se essas infrações pretéritas que o investigado se envolveu forem consideradas “insignificantes”, será possível propor ANPP.

9) o agente não pode ter sido beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração com outro ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo	No momento de decidir se vai propor o ANPP, o membro do MP deverá analisar se, nos últimos 5 anos (contados da infração), aquele investigado já foi beneficiado: <ul style="list-style-type: none"> • com outro ANPP; • com transação penal ou • com suspensão condicional do processo.
10) a infração praticada não pode estar submetida à Lei Maria da Penha	Não cabe ANPP nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Condições

O Ministério Público irá propor que o investigado cumpra as seguintes condições “ajustadas cumulativa e alternativamente”:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de 1/3 a 2/3, em local a ser indicado pelo juízo da execução;
- IV - pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Recusa do MP de oferecer o acordo

No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior:

Art. 28-A (...)

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

Em 2018, João foi denunciado, na Justiça Federal, pela prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. O processo estava tramitando e se encontrava na fase de alegações finais.

Entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que inseriu a previsão do ANPP no art. 28-A do CPP. Diante disso, a defesa apresentou à Procuradoria da República em São Paulo requerimento para que fosse celebrado acordo de não persecução penal.

O Procurador da República exarou parecer sustentando a impossibilidade de realização do ANPP e sequer iniciou as tratativas em busca do acordo.

Nos termos do art. 28, § 14, do CPP, o investigado pediu a remessa dos autos ao órgão superior (Câmara de Coordenação em Revisão – CCR) para que analisasse a recusa do membro do Parquet.

A 5ª CCR concordou com o entendimento do Procurador da República e disse que não era caso de ANPP. Ainda inconformado, o réu ingressou com recurso administrativo para o Conselho Institucional do MPF. Além disso, a defesa impetrou habeas corpus pedindo para que o processo criminal não tramitasse enquanto não se julga o processo administrativo.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

NÃO.

Por ausência de previsão legal, não existe a obrigatoriedade de suspensão da ação penal em curso mesmo que esteja pendente o julgamento de recurso administrativo interposto pela defesa no âmbito interno do Ministério Público Federal.

Em suma:

No caso de recusa de oferecimento do acordo de não persecução penal pelo representante do Ministério Público, o recurso dirigido às instâncias administrativas contra o parecer da instância superior do Ministério Público não detém efeito suspensivo capaz de sustar o andamento de ação penal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 179.107/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 5/6/2023 (Info 780).

Veja alguns trechos interessantes da ementa oficial:

(...) 1. O acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/2019, que recebeu a alcunha de "Pacote Anticrime", consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes, principalmente no momento presente, em que se faz necessária a otimização dos recursos públicos e a gestão humanizada do sistema carcerário brasileiro.

2. O art. 28-A, § 14, do CPP, garantiu a possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos a órgão superior do Ministério Público nas hipóteses em que a acusação tenha se recusado a oferecer a proposta de acordo de não persecução penal na origem.

3. Na hipótese, verifica-se que, diante da recusa do representante do Ministério Público Federal em primeiro grau para propor o acordo, a defesa pugnou pela reapreciação do tema pela Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o que foi deferido no próprio âmbito administrativo do Ministério Público Federal, contudo o órgão superior do Ministério Público ratificou o entendimento acerca da impossibilidade concreta da propositura do acordo aos acusados.

Nesse panorama, conforme destacado pela Corte de origem, não há falar, por ausência de previsão legal, em obrigatoriedade de suspensão das duas ações penais em curso na origem diante da pendência do julgamento de recurso administrativo interposto pela defesa no âmbito interno do Ministério Público Federal.

4. Uma vez que cumpre ao Ministério Público, como titular da ação penal pública, a propositura, ou não, do acordo de não persecução penal, a teor do que disciplina o art. 28-A do Código de Processo Penal, não há falar em ilegalidade pelo fato de o órgão acusatório sequer iniciar diálogo com a defesa sobre o tema, notadamente porque, de forma fundamentada, explicitou as razões pelas quais entendeu não ser viável a propositura do acordo. Ademais, diante da manifestação do órgão superior pela impossibilidade de celebração do referido acordo, que não constitui direito subjetivo do acusado, estando dentro da discricionariedade do Ministério Público como titular da ação penal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público a obrigação de oferecer o acordo em âmbito penal.

5. O STJ, por ambas as turmas de direito criminal, unificou entendimento de que o art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é norma de natureza processual cuja retroatividade deve alcançar somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia (AgRg no AREsp n. 2.240.776/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 22/3/2023.). No caso, verifica-se que, em relação à ação penal n. 0010573-76.2011.4.03.6181, a denúncia foi recebida em 29/9/2011 (e-STJ fl. 472), ao passo que, no bojo da ação penal n. 0005955-49.2015.4.03.6181, a denúncia teria sido recebida em meados de 2015, ou seja, muito antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019.

6. Não obstante a existência de recentes decisões da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da extensão da retroatividade art. 28-A do Código de Processo Penal penal ainda não se encontra pacificada, de forma definitiva, no Excelso Pretório, motivo pelo qual deve ser mantido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a retroatividade do art. 28-A do CPP,

introduzido pela Lei n. 13.964/2019, deve alcançar somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia (fase pré-processual).

7. Nessa linha de intelecção, o fato de a matéria atinente à aplicação retroativa do art. 28-A do CPP estar pendente de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC n. 185.913) não implica a suspensão dos processos em andamento nesta Corte Superior, uma vez que a controvérsia foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo 1098), ocasião em que a Terceira Seção decidiu não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes (AgRg no REsp n. 2.037.768/SP, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023).

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 179.107/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)

COMPETÊNCIA

A inserção de dados falsos em sistema de dados federais não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal, a qual somente é atraída quando houver ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: houve inserção de dados falsos de madeira no sistema DOF (Documento de Origem Florestal).

O Sistema DOF foi instituído e implantado pelo IBAMA e se encontra hospedado em seu site. Apesar disso, o STJ entende que isso, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal para julgamento do crime de falsificação de documento de origem florestal.

Para o STJ, no caso concreto, não foi indicado nenhum prejuízo concreto ao ente federal ou demonstrada a ofensa a interesse direto e específico da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas com a suposta apresentação de informação falsa no sistema DOF (Documento de Origem Florestal), motivo pelo qual o feito deve ser processado e julgado pela Justiça comum estadual.

STJ. 3ª Seção. AgRg no CC 193.250-GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 24/5/2023 (Info 780).

Imagine a seguinte situação hipotética:

No dia 18/03/2018, policiais rodoviários federais, em patrulhamento, abordaram um caminhão conduzido por João, que transportava madeira.

Indagado sobre a origem da madeira transportada, João apresentou um Documento de Origem Florestal – DOF, emitido pela empresa Alfa Ltda e que tinha como destinatária a empresa Beta Ltda.

Ao conferir o carregamento de madeira, os policiais constataram que o DOF era irregular e/ou inválido, pois as espécies de madeira transportadas não correspondiam às aquelas mencionadas no documento.

Instaurou-se inquérito policial para apuração da responsabilidade criminal decorrente desse fato e na investigação ficou constatado que:

- houve a inserção de dados falsos de madeira no sistema DOF;
- não havia indícios de que João (motorista do caminhão) teria agido com dolo ao apresentar o DOF, tendo ficado demonstrado que ele não sabia que o documento era falso. Logo, ficou afastado o crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal);
- eventual prática do delito tipificado pelo art. 46 da Lei nº 9.605/98, estava fulminada pela prescrição:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

- remanesce apenas o delito tipificado pelo art. 299 do Código Penal, correspondente à adulteração do documento do sistema DOF:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

De quem é a competência para apurar esse fato: Justiça Federal ou Justiça Estadual?

Justiça Estadual.

O Sistema DOF foi instituído e implantado pelo IBAMA (art. 1º da Portaria/MMA nº 253/2006 c/c Instrução Normativa nº 112/2006 do IBAMA), estando, inclusive, hospedado no site da autarquia.

Contudo, para o STJ, isso não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito de falsificação de Documento de Origem Florestal. Nesse sentido: STJ. 3ª Seção. CC 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/10/2019.

No caso, não foi indicado nenhum prejuízo concreto ao ente federal ou demonstrada a ofensa a interesse direto e específico da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas com a suposta apresentação de informação falsa no sistema DOF (Documento de Origem Florestal), motivo pelo qual o feito deve ser processado e julgado pela Justiça comum estadual.

No mesmo sentido:

Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, *tout court**, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não têm o condão de atrair a competência federal. Raciocínio diverso ensejaria a competência federal para todo e qualquer caso, haja vista que a proteção, a fiscalização e a conservação ambiental são propósitos ínsitos à própria existência (criação) do Ibama.

STJ. 3ª Seção. CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 9/9/2015.

Em suma:

A inserção de dados falsos em sistema de dados federais não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal, a qual somente é atraída quando houver ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal.

STJ. 3ª Seção. AgRg no CC 193.250-GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 24/5/2023 (Info 780).

* *Tout court* é uma expressão francesa que significa “pura e simplesmente”. Ela é usada para enfatizar que algo é assim, sem nenhuma outra qualificação.

PRISÃO DOMICILIAR

O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística

ODS 16

O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do CPP, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016).

No caso concreto, o juiz negou a prisão domiciliar à acusada porque o delito foi cometido em sua própria residência, com armazenamento de grande quantidade e variedade de drogas em ambiente onde habitava com os filhos, colocando-os em risco. O STJ manteve a decisão negatória.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 805.493-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

Imagine a seguinte situação adaptada:

No dia 01/02/2023, a polícia recebeu informações que estaria havendo tráfico na casa em que Regina morava com os filhos.

Os policiais se dirigiram ao local e encontraram mais de 2kg de maconha, 8g de crack e 17,9g de cocaína. Diante disso, ele foi preso em flagrante pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006).

Converteu-se a prisão em flagrante em preventiva.

A defesa postulou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar por ser mãe de duas crianças menores de 12 anos de idade.

Foram invocados o art. 318, V c/c o art. 318-A do CPP:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
(...)
V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:
I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Dessa decisão, a defesa impetrou ordem de habeas corpus perante o Tribunal de origem alegando a ausência dos requisitos necessários para a prisão preventiva e, subsidiariamente, pedindo pela conversão da prisão preventiva em domiciliar, eis que a paciente possui dois filhos com até 12 (doze) anos de idade. O Tribunal de Justiça denegou a ordem por entender que não é devida a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, na hipótese de mulher com filho menor de 12 anos de idade, se a agente foi presa em razão da prática de tráfico de drogas e se ela é acusada de armazenar narcóticos na residência em que morava com sua prole.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus ao STJ sustentando, em síntese, a ausência de fundamentação suficiente para a manutenção da segregação cautelar da liberdade. De outro lado, enfatiza-se a primariedade da paciente, com 33 anos e mãe de três filhos, sendo um deles com 7 anos e, outro, com 12.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

NÃO.

No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, foi apreendida grande quantidade e variedade de drogas, a saber, 2kg (dois quilos) de maconha, 8g (oito gramas) de crack e 18g (dezoito gramas) de cocaína.

Assim, ficaram evidenciadas a periculosidade da ré e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

Além disso, o decreto de prisão preventiva salienta que, embora a autuada não possua antecedentes criminais, a elevada quantidade de drogas apreendidas inviabiliza a concessão da liberdade provisória (art. 310, II, CPP).

Com efeito, a negativa da prisão domiciliar à acusada teve como lastro o fato de o delito ter sido cometido em sua própria residência, com armazenamento de grande quantidade e variedade de drogas em ambiente onde habitava com os filhos, colocando-os em risco, circunstância apta a afastar a aplicação do entendimento do STF.

Em suma:

O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do CPP, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016).

No caso concreto, o juiz negou a prisão domiciliar à acusada porque o delito foi cometido em sua própria residência, com armazenamento de grande quantidade e variedade de drogas em ambiente onde habitava com os filhos, colocando-os em risco. O STJ manteve a decisão negatória.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 805.493-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

PROVAS

O exercício do direito ao silêncio não pode servir de fundamento para descredibilizar o acusado nem para presumir a veracidade das versões sustentadas por policiais, sendo imprescindível a superação do standard probatório próprio do processo penal a respaldá-las

Importante!!!

ODS 10 E 16

Caso concreto: o réu foi condenado sob o seguinte argumento: "Fosse verdadeira a frágil negativa judicial, certamente o réu a teria apresentado perante a autoridade policial, quando entretanto, valeu-se do direito constitucional ao silêncio, comportamento que, se por um lado não pode prejudicá-lo, por outro permite afirmar que a simplória negativa é mera tentativa de se livrar da condenação".

O fato de o réu ter ficado em silêncio no inquérito policial foi utilizado como premissa para se considerar que as declarações dos policiais foram verdadeiras e que a negativa do réu em juízo foi mentirosa. Para o STJ, essa fundamentação representou violação direta ao art. 186 do CPP.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.037.491-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 6/6/2023 (Info 780).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Policiais realizavam patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de venda de drogas, quando avistaram João em atitude suspeita, pois ele se agachou e se escondeu atrás de um veículo estacionado, após notar a presença da viatura policial.

Próximo ao local da abordagem, os policiais encontraram uma sacola plástica que continha entorpecentes destinados à venda.

O suspeito foi conduzido à delegacia e permaneceu em silêncio diante da autoridade policial.

João foi denunciado pelo crime de tráfico de drogas.

Em depoimento, os policiais responsáveis pela prisão não se lembravam com detalhes do que aconteceu, onde a sacola foi encontrada, qual era a droga nem a quantidade apreendida. Relataram que avistaram o acusado descartando as drogas e que ao ser preso, admitiu que, por estar em dificuldades financeiras, resolveu traficar.

Interrogado em juízo, o réu negou o tráfico de drogas, dizendo que se dirigiu ao local para comprar entorpecente para seu uso e, ante a aproximação da viatura policial, se abaixou para não ser visto, enquanto o traficante correu para dentro de uma casa e o entorpecente foi localizado junto ao portão daquela casa.

A magistrada entendeu que os fatos provados no curso do processo eram compatíveis com a hipótese fática trazida pela defesa, de que o réu não traficava, senão que teria acabado de comprar droga para consumo próprio. Ela sinalizou que os testemunhos dos policiais deixaram lacunas que impuseram a absolvição do réu.

O Ministério Pùblico interpôs apelação, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia.

O Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao recurso do MP e estabelecer a condenação do réu, entendeu suficientemente demonstrada a veracidade dos fatos narrados na denúncia e concluiu que a negativa judicial prestada em depoimento era frágil, em razão do silêncio do réu perante a autoridade policial.

O trecho do acórdão foi o seguinte:

“Fosse verdadeira a frágil negativa judicial, certamente o réu a teria apresentado perante a autoridade policial, quando, entretanto, valeu-se do direito constitucional ao silêncio, comportamento que, se por um lado não pode prejudicá-lo, por outro permite afirmar que a simplória negativa é mera tentativa de se livrar da condenação”.

A defesa interpôs recurso especial alegando, em síntese, que houve “violação da garantia legal ao silêncio, prevista no 186 do Código de Processo Penal, pois se consignou no acórdão condenatório que o silêncio do réu na fase policial faz prova contra ele e leva a ausência de credibilidade de sua negativa de autoria em juízo”.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

SIM.

O direito ao silêncio, enumerado na Constituição Federal como direito de permanecer calado, é sucedâneo lógico do princípio *nemo tenetur se detegere*. Nesse sentido, é equivocado qualquer entendimento de que se conclua que seu exercício possa acarretar alguma punição ao acusado. A pessoa não pode ser punida por realizar um comportamento a que tem direito.

O art. 5º, inc. LXIII, da CF/88, não deixa dúvidas quanto à não recepção do art. 198 do CPP, quando diz que o silêncio do acusado, ainda que não importe em confissão, poderá se constituir elemento para a formação do convencimento do juiz:

Art. 5º (...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

CPP

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz. (não recepcionado pela CF/88)

Esse reprovável subterfúgio processual foi enfrentado pelo STJ no julgamento do HC 330.559/SC. Consta, na ementa daquela decisão que:

Na verdade, qualquer pessoa ao confrontar-se com o Estado em sua atividade persecutória, deve ter a proteção jurídica contra eventual tentativa de induzir-lhe à produção de prova favorável ao interesse punitivo estatal, especialmente se do silêncio puder decorrer responsabilização penal do próprio depoente.

STJ. 6ª Turma. HC 330559/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti, DJe 9/10/2018.

No caso, a absolvição em primeira instância foi revista pelo Tribunal que, acolhendo a apelação interposta pela acusação, condenou o réu pela prática do delito inciso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Na linha argumentativa desenvolvida a negativa do réu em juízo quanto à comissão do delito seria estratégia para evitar a condenação. As exatas palavras utilizadas no acórdão recorrido foram que: "Fosse verdadeira a frágil negativa judicial, certamente o réu a teria apresentado perante a autoridade policial, quando entretanto, valeu-se do direito constitucional ao silêncio, comportamento que, se por um lado não pode prejudicá-lo, por outro permite afirmar que a simplória negativa é mera tentativa de se livrar da condenação". Houve, portanto, violação direta ao art. 186 do CPP.

O raciocínio enviesado que concedeu inequívoco valor de verdade à palavra dos policiais e que interpretou a negativa do acusado em juízo como mentira, teve o silêncio do réu em sede policial como ponto de partida. A instância de segundo grau erroneamente preencheu o silêncio do réu com palavras que ele pode nunca ter pronunciado, já que, do ponto de vista processual-probatório, tem-se apenas o que os policiais afirmaram haver escutado, em modo informal, ainda no local do fato.

Decidiu o Tribunal estadual, então, que, se de um lado havia razões para crer que o réu mentia em juízo, de outro, estavam os desembargadores julgadores autorizados a acreditar que os policiais é que traziam relatos correspondentes à realidade, ao afirmarem:

- 1) que avistaram o acusado descartando as drogas que foram encontradas no chão;
- 2) que a balança de precisão que estava no interior de um carro abandonado seria do acusado e, adicionalmente;
- 3) que ainda na cena do crime, o recorrente haveria confessado informalmente que, sim, traficava.

Essa narrativa toma como verídica uma situação em que o investigado ofereceu àqueles policiais, desembaraçadamente, a verdade dos fatos, em retribuição à empatia com que fora tratado por eles; como se houvesse confidenciado um segredo a novos amigos, e não confessado a prática de um delito a agentes da lei. Se é que de fato o acusado confirmou para os policiais que traficava por passar por dificuldades financeiras, é ingenuidade supor que o tenha feito em cenário totalmente livre da mais mínima injusta pressão.

O Tribunal incorreu em injustiças epistêmicas de diversos tipos, seja por excesso de credibilidade conferido ao testemunho dos policiais, seja a injustiça epistêmica cometida contra o réu, ao lhe conferir credibilidade justamente quando menos teve oportunidade de atuar como sujeito de direitos.

Nesse contexto, é preciso reconhecer que, se se pretende aproveitar a palavra do policial, impõe-se a exigência de respaldo probatório que vá além do silêncio do investigado ou réu. O silêncio não descredibiliza o imputado e não autoriza que magistrados concedam automática presunção de veracidade às versões sustentadas por policiais.

Por fim, ante a manifesta escassez probatória que - em violação ao art. 186 do CPP - se extraiu do silêncio do acusado inferências que a lei não autoriza extraír, impõe-se reconhecer que o standard probatório próprio do processo penal, para a condenação, não foi superado.

Em suma:

O exercício do direito ao silêncio não pode servir de fundamento para descredibilizar o acusado nem para presumir a veracidade das versões sustentadas por policiais, sendo imprescindível a superação do standard probatório próprio do processo penal a respaldá-las.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.037.491-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 6/6/2023 (Info 780).

DOD PLUS – FIQUE ATENTA (O) PARA ESSAS EXPRESSÕES MENCIONADAS NO ACÓRDÃO DO STJ:

1) Injustiça epistêmica testemunhal

Conforme nos ensinam os seus estudiosos, sociedades marcadas por preconceitos identitários — como, aliás, é o caso da sociedade brasileira — acabam por apresentar trocas comunicativas injustas. Por vezes, a pessoa deixa de ser considerada enquanto sujeito capaz de conhecer o mundo adequadamente pelo simples fato de ser quem é. Sobre essas situações, Miranda Fricker explica que se comete uma injustiça epistêmica testemunhal quando um ouvinte reduz a credibilidade do relato oferecido por um falante por ter, contra ele, ainda que não de forma consciente e deliberada, algum(s) preconceito(s) identitário(s) (FRICKER, Miranda. Epistemic Injustice: Power and the ethics of knowing. Oxford: Oxford University Press, 2007). Negros em sociedades racistas, mulheres e pessoas LGBTQIA+ em sociedades machistas, pessoas com deficiência em sociedades capacitistas são alguns exemplos de vítimas sistemáticas de injustiça epistêmica testemunhal. Indivíduos provenientes de grupos sociais vulnerabilizados têm de enfrentar o peso dessa realidade opressora nos mais diversos contextos, inclusive no contexto da justiça criminal.

2) Injustiça epistêmica agencial (múltiplas injustiças epistêmicas contra um mesmo sujeito)

Ademais, analisando o fenômeno das falsas confissões, autores como Jennifer Lackey sinalizam que o sistema de justiça acaba praticando múltiplas injustiças epistêmicas contra um mesmo sujeito: ao confessar (ainda que sob tortura, maus tratos, ameaça, pressão psicológica etc.), o investigado/acusado tem rapidamente reconhecida a sua credibilidade; quando, ao contrário, busca se retratar, já não é considerado merecedor do mais mínimo grau de credibilidade. Trata-se de um paradoxo: acreditam que o relato do sujeito corresponde a uma correta reconstrução dos fatos precisamente quando ele tem menos preservada a sua autonomia cognitiva; de outro lado, quando mais pode trazer declarações confiáveis, porquanto emitidas sem injustas pressões externas, aí é que não se observa mínima disposição para acreditar em suas palavras. Essa falaciosa economia de credibilidades que o sistema de justiça oferece a um único e mesmo sujeito em distintos momentos constitui claro exemplo do que Lackey nomeou de injustiça epistêmica agencial (LACKEY, Jennifer. False confessions and testimonial injustice. In Journal of Criminal Law & Criminology, v. 110, p. 43-68, p. 60, 2020).

Veja o que a doutrina fala sobre (palavras-chave: injustiça epistêmica agencial, confissão, valoração da prova):

“Expandindo os trabalhos originais de Fricker, Jennifer Lackey propôs recentemente a ideia de **injustiça epistêmica agencial (agential epistemic injustice)** – ou **injustiça testemunhal agencial** – para se referir à categoria de injustos caracterizados pelo excesso de credibilidade atribuído à fala de um sujeito nas situações em que sua capacidade de autodeterminação (agência) é diminuída ou suprimida, aliado ao déficit de credibilidade que o mesmo sujeito recebe quando, em um cenário de maior agência, retrata-se da narrativa primeva. O principal fenômeno processual penal que interessa à injustiça epistêmica agencial é a confissão extrajudicial e sua retratação em juízo – especificamente na maior confiabilidade atribuída por Tribunais, promotores e policiais à primeira confissão prestada pelo investigado, ainda no inquérito, quando confrontada com a retratação judicial. Constatou Lackey que, não raro, o único momento em que o réu recebe alguma credibilidade no processo penal é quando confirma o teor da acusação, independentemente do grau de voluntariedade de suas palavras (isto é, do seu nível de agência epistêmica quando da extração da confissão). Se, posteriormente, retrata-se da confissão e passa a afirmar sua inocência, é improvável que essa nova postura encontre a mesma receptividade entre os agentes encarregados da persecução penal.” (DANTAS, Marcelo; MOTTA, Thiago. Injustiça epistêmica agencial no processo penal e o problema das confissões extrajudiciais retratadas. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.791>).

3) Racismo estrutural

Nessa perspectiva, e ante a circunstância de que o recorrente é pardo, cabe a lembrança do pensamento de Sueli Carneiro, acerca do racismo estrutural que permeia a sociedade brasileira: "No caso do negro, a cor opera como metáfora de um crime de origem da qual a cor é uma espécie de prova, marca ou sinal que justifica a presunção de culpa. Para Foucault, 'ninguém é suspeito impunemente', ou seja, a culpa presumida pelo a priori cromático desdobra-se em punição a priori, preventiva e educativa. A suspeição transforma a cena social para os negros em uma espécie de panóptico virtual, 'a vigilância sobre os indivíduos se exerce ao nível não do que se faz, mas do que se é, não do que se faz, mas do que se pode fazer'. Assim, a própria cena social é onde se realiza a vigilância e a punição como tecnologias de controle social". (CARNEIRO, Sueli. Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023, p. 125)

TRIBUNAL DO JÚRI

Diante de recurso de apelação com base no art. 593, III, d, do CPP, é imprescindível que o Tribunal avalie a prova dos autos a fim perquirir se há algum elemento que ampare o decidido pelos jurados

Importante!!!

ODS 16

É indiscutível que os jurados atuantes no Tribunal do júri julgam por íntima convicção, pois não precisam justificar as razões pelas quais responderam de um modo ou de outro os quesitos formulados. Todavia, essa premissa não impede que o Tribunal de Justiça exerça controle sobre a decisão dos jurados, sob pena de tornar letra morta o contido no art. 593, III, "d", do CPP, que expressamente estipula cabimento de apelação contra decisão de jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Diante de recurso de apelação com base no art. 593, III, "d", do CPP, é imprescindível que o Tribunal avalie a prova dos autos, com fim de perquirir se há algum elemento que ampare o decidido pelos jurados. Trata-se de providência objetiva de cotejo do veredito com a prova dos autos, sendo prescindível qualquer ingresso na mente dos jurados.

STJ. 3^a Seção. Rcl 42.274-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 24/5/2023 (Info 780).

Como funciona a apelação contra a decisão do Tribunal do Júri?

O Júri é uma instituição voltada a assegurar a participação cidadã na Justiça Criminal. Como forma de valorizar essa participação, a Constituição consagrou o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", CF/88).

Em decorrência desse princípio, o recurso contra a decisão de mérito dos jurados é a apelação prevista no art. 593, III, "d", do CPP (decisão manifestamente contrária à prova dos autos).

Se essa apelação for provida pelo TJ (ou TRF), o réu será submetido – uma única vez – a novo julgamento pelos jurados.

Assim, o Tribunal de 2^a instância (togado) só poderá dar provimento à apelação com base neste fundamento uma única vez.

Explicando melhor: imagine que o réu foi condenado pelo júri. A defesa interpôs apelação. O TJ determinou que seja feito um novo júri. Se os jurados (que serão outros sorteados) decidirem novamente que o réu deverá ser condenado, ainda que a defesa recorra, o Tribunal não mais poderá dar provimento à apelação sob o fundamento de que a decisão do júri foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Dito de outro modo, o argumento do Tribunal de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos só pode ser utilizado uma única vez.

Nesse sentido, veja o que diz o § 3º do art. 593:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

(...)

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Imagine agora a seguinte situação adaptada:

João e Antônio tiveram um desentendimento dentro de uma casa noturna.

João já saía do estabelecimento quando foi chamado por Antônio para uma briga, em via pública.

João retornou e efetuou um disparo de arma de fogo para o alto, no intuito de intimidar Antônio, que ia em sua direção.

Antônio, contudo, prosseguiu em direção ao seu rival.

João disparou duas vezes contra Antônio, atingindo-lhe a perna e o abdômen, o que o fez cair no chão, ainda com vida.

Ato contínuo, mesmo depois de Antônio estar caído no chão, João efetuou outros dois disparos, os quais atingiram o crânio da vítima, causando-lhe a morte.

Após a regular instrução do feito, o réu foi pronunciado para ser julgado pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal (homicídio qualificado).

O advogado suscitou em plenário as teses da legítima defesa e do eventual excesso culposo.

Após os debates, foram formulados os seguintes quesitos aos jurados:

Quesito: no dia xxx, às yyy, a vítima Antônio foi atingida com disparos de arma de fogo, sofrendo as lesões descritas no auto de necropsia, que causaram sua morte? O júri respondeu SIM com mais de três votos.

Quesito: o réu João efetuou os disparos de arma de fogo que atingiram a vítima? O júri respondeu SIM com mais de três votos.

Quesito: o réu João, ao assim agir, quis matar a vítima? O júri respondeu SIM com mais de três votos.

Quesito: o jurado absolve o réu João? O júri respondeu NÃO com mais de três votos.

Quesito: o réu João, ao repelir injusta agressão, usou moderadamente dos meios necessários para tanto? O júri respondeu SIM com mais de três votos. (obs: isso significa que os jurados reconheceram a legítima defesa)

Quesito: o réu João, ao se exceder, agiu dolosamente? O júri respondeu NÃO com mais de três votos.

Ao fim do julgamento pelo Tribunal do Júri, os jurados responderam que o réu agiu em legítima defesa, mas reconheceram que houve excesso (art. 23, parágrafo único, do CP):

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Conforme se vê pela redação do parágrafo único, o excesso pode ser doloso ou culposo.

No caso concreto, os jurados responderam que o excesso foi culposo.

Apelação

O Ministério Público não concordou com o resultado e interpôs apelação, alegando que os jurados reconheceram o excesso culposo em legítima defesa sem qualquer respaldo nos autos, eis que o primeiro disparo contra a vítima já teria sido suficiente para deixá-la estirada ao solo, cessando a agressão. Logo, para o Parquet, os demais disparos foram proferidos com intenção de matar, tendo havido, portanto, excesso doloso.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo, argumentando que os “jurados julgam por íntima convicção, sem a necessidade de fundamentar suas decisões. Deste modo, podem utilizar, para seus convencimentos, quaisquer provas contidas nos autos, ainda que não sejam as mais verossímeis”.

Recurso especial

O Ministério Público interpôs recurso especial alegando que o Tribunal de Justiça não apontou qualquer prova produzida nos autos que eventualmente amparasse o que foi decidido pelo Conselho de Sentença.

A fundamentação utilizada pelo Tribunal de Justiça foi adequada e suficiente para negar provimento ao recurso do Ministério Público?

NÃO.

Não há dúvida de que os jurados atuantes no Tribunal do júri julgam por íntima convicção, pois não precisam justificar as razões pelas quais responderam de um modo ou de outro os quesitos formulados. Todavia, essa premissa não impede que o Tribunal de Justiça exerça controle sobre a decisão dos jurados, sob pena de tornar letra morta o contido no art. 593, III, “d”, do CPP, que expressamente estipula cabimento de apelação contra decisão de jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Nesse sentido, é indispensável que o Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação interposta, avalie a prova dos autos, com fim de perquirir se há algum elemento que ampare o decidido pelos jurados.

Trata-se de providência objetiva de cotejo do veredito com a prova dos autos, sendo prescindível qualquer ingresso na mente dos jurados.

Vale ressaltar que, havendo duas versões jurídicas sobre os fatos, ambas amparadas no acervo probatório, deve ser preservada a decisão dos jurados, em atenção à soberania dos veredictos. No entanto, se não houver nenhuma prova que ampare a decisão dos jurados, o júri deve ser anulado.

No caso concreto, o apelo da acusação fez referência expressa a elementos do acervo probatório dos autos para concluir que houve excesso doloso, razão pela qual a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos. Não é o caso de absolvição por clemência. Os jurados não absolveram o interessado, pois responderam negativamente ao quesito genérico. Houve, sim, reconhecimento de legítima defesa e o reconhecimento de seu excesso. O que se discute é se esse excesso foi culposo ou doloso.

Segundo o MP, os jurados reconheceram o excesso culposo em legítima defesa sem nenhum respaldo nos autos. Considerou-se que o primeiro disparo contra a vítima já teria sido suficiente para deixá-la estirada ao solo na posição decúbito ventral, cessando a agressão. Quanto aos demais disparos, foram justificados pelo animus necandi. Os depoimentos de testemunhas presenciais, bem como fotografias e laudo pericial afastaram cabalmente a tese do réu apresentada aos jurados, segundo a qual apenas efetuou outros disparos porque a vítima caiu segurando suas pernas.

Apesar disso, o Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação, não citou nenhuma prova para afastar a alegação do MP de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. Em outras palavras, o TJ precisava ter demonstrado que o veredito dos jurados possui algum mínimo embasamento na prova dos autos. Não é suficiente que o TJ diga que os jurados julgam por íntima convicção já que a absolvição não foi por clemência.

Por essa razão, o STJ determinou que o TJ julgue novamente o recurso e, com amparo nas provas produzida nos autos, diga se a decisão dos jurados é, ou não, manifestamente contrária à prova dos autos.

Em suma:

Diante de recurso de apelação com base no art. 593, III, “d”, do CPP, é imprescindível que o Tribunal avalie a prova dos autos a fim perquirir se há algum elemento que ampare o decidido pelos jurados. STJ. 3ª Seção. Rcl 42.274-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 24/5/2023 (Info 780).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO**BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE**

A previsão legal de manutenção da qualidade de segurado, contida no art. 15, I, da Lei 8.213/91, inclui os benefícios deferidos por decisão de caráter provisório, ainda que futuramente revogada

ODS 8 E 16

Caso adaptado: no ano de 2010, Regina ajuizou ação pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez. Em 24/01/2011, o benefício foi concedido em sede de tutela antecipada e posteriormente, em 22/12/2015, revogado em razão da improcedência do pedido, decisão que transitou em julgado.

Desde a cessação do referido benefício previdenciário, Regina não reuniu mais condições de trabalhar, tendo piora em seu estado de saúde, comprovada por laudo pericial.

Em 2016, ajuizou nova ação na qual pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando a ausência da qualidade de segurada, uma vez que a última contribuição ocorreu em 2010. Alegou que o benefício foi julgado improcedente e transitou em julgado, logo, o período do recebimento não poderia ser computado, pois a parte estava capaz naquela data.

O argumento do INSS não foi acolhido.

É possível reconhecer a manutenção da qualidade de segurado da autora, considerando que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença acidentário, entre 02/02/2011 e 22/12/2015, concedido por força de tutela antecipada no feito anteriormente ajuizado, mais tarde julgado improcedente.

Aplica-se aqui o art. 15, I, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.023.456-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

Imagine a seguinte situação hipotética:

No ano de 2010, Regina ajuizou ação contra o INSS pedindo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em 24/01/2011, o juiz deferiu tutela antecipada determinando que, enquanto o processo não terminasse, Regina deveria ficar recebendo auxílio-doença.

Ocorre que, posteriormente, em 22/12/2015, o magistrado proferiu sentença julgando o pedido improcedente e, consequentemente, revogou a tutela provisória anteriormente deferida. Essa decisão transitou em julgado.

Desde a cessação do referido benefício previdenciário, Regina não teve mais condições de trabalhar, tendo havido uma piora em seu estado de saúde, o que foi comprovado por laudo pericial.

Em 2016, Regina ajuizou nova ação na qual pleiteou novamente a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença, argumentando o agravamento do seu estado de saúde. O juiz julgou o pedido parcialmente procedente para conceder apenas o auxílio-doença.

O INSS recorreu sustentando a ausência da qualidade de segurada, uma vez que a última contribuição ocorreu em 2010. Depois dessa data, ela não mais trabalhou e, portanto, não pagou contribuições previdenciárias. A autarquia alegou que a primeira ação foi julgada improcedente. Assim, o auxílio-doença que Regina recebeu de 2011 a 2015 não poderia ser computada para manter a sua qualidade de segurada. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso do INSS, reconhecendo que, mesmo Regina não tendo trabalhado depois de 2010, ela continuou com a qualidade de segurada já que esteve gozando auxílio-doença entre 02/02/2011 e 22/12/2015, concedido por força de tutela antecipada no feito anteriormente ajuizado, mais tarde julgado improcedente.

Assim, para o TRF, deveria ser aplicado o art. 15, I, da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

Inconformado, o INSS interpôs recurso especial reiterando, em síntese, os argumentos da apelação.

A decisão do TRF foi mantida pelo STJ?

SIM.

A tutela antecipada ou de urgência é um provimento judicial provisório e reversível (art. 273, § 2º, do CPC/1973 e arts. 296 e 300, § 3º, do CPC/2015). Por essa razão, em regra, a revogação da decisão que concede o mandamento provisório produz efeitos imediatos e retroativos, impondo o retorno à situação anterior ao deferimento da medida, cujo ônus deve ser suportado pelo beneficiário da tutela.

Como o cumprimento provisório ocorre por iniciativa e responsabilidade da parte autora, cabe a esta, em regra, suportar o ônus decorrente da reversão da decisão precária, na medida em que, a rigor, pode, de antemão, prever os resultados de eventual cassação da medida, escolher sujeitar-se a tais consequências e até mesmo trabalhar previamente para evitar ou mitigar os impactos negativos no caso de reversão.

Essa regra (de total reversibilidade/restituição ao estado anterior), porém, não pode ser aplicada em relação ao segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência posteriormente revogada, na medida em que, nesses casos, o ônus (de perder a condição de segurado) não é completamente previsível, evitável ou mitigável.

Portanto, não é de todo previsível porque o art. 15, I, da Lei nº 8.213/91 assegura que, independentemente de contribuições, quem está em gozo de benefício (qualquer que seja a natureza da concessão, porque o dispositivo não diferenciou), mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, isto é, não seria razoável exigir do segurado de boa-fé considerar que tal previsão expressa fosse afastada automaticamente na ocasião da revogação da medida de caráter precário.

Ademais, o ônus (de perder a qualidade de segurado) não é mitigável ou evitável, pois enquanto o segurado está em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não pode recolher contribuições previdenciárias, uma vez que, em tal condição, não se insere na previsão dos arts. 11 ou 13 da Lei nº 8.213/91.

Em suma:

A previsão legal de manutenção da qualidade de segurado, contida no art. 15, I, da Lei n. 8.213/1991, inclui os benefícios deferidos por decisão de caráter provisório, ainda que seja futuramente revogada. STJ. 1ª Turma. AREsp 2.023.456-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) No caso de contrato verbal e sem licitação, o ente público tem o dever de indenizar, desde que provada a existência de subcontratação, a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se revertem em benefício da Administração. ()
- 2) A responsabilidade solidária e a extensão dos efeitos da falência ao sócio diretor de sociedade anônima somente são admitidas mediante declaração em sentença prévia proferida em processo autônomo reconhecendo a prática de atos que tenham resultado na quebra da pessoa jurídica. ()
- 3) Se o juízo trabalhista não é informado da cláusula negocial de exoneração dos coobrigados, aplica-se a regra geral de preservação do direito dos credores contra os coobrigados. ()
- 4) O depósito da indenização (seguro garantia judicial), pela seguradora, no curso de execução trabalhista, somente pode ser exigido na hipótese de o sinistro ter ocorrido em momento posterior ao pedido de recuperação judicial da empresa executada. ()
- 5) Não atendido o prazo legal de 30 dias para formulação do pedido principal em tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a medida concedida perderá a sua eficácia e o procedimento de tutela antecedente será extinto sem exame do mérito. ()
- 6) O prazo de 30 estabelecido no art. 308 do CPC/2015 possui natureza material e, portanto, deve ser contado em dias corridos. ()
- 7) Os embargos de declaração interrompem o prazo não apenas para a interposição de recursos, mas também de qualquer outra forma de defesa, sendo necessário conferir interpretação extensiva ao art. 1.026 do Código de Processo Civil. ()
- 8) A oposição de embargos de divergência fundado em acórdão paradigma do mesmo órgão julgador que proferiu a decisão embargada somente é admitida quando houver a alteração de mais da metade dos seus membros. ()
- 9) É imprescindível a intimação do réu revel na fase de cumprimento de sentença, devendo ser realizada por intermédio de carta com Aviso de Recebimento (AR) nas hipóteses em que o executado estiver representado pela Defensoria Pública ou não possuir procurador constituído nos autos. ()
- 10) É possível a constrição judicial de bens de cônjuge de devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada a sua meação. ()
- 11) No caso de recusa de oferecimento do acordo de não persecução penal pelo representante do Ministério Público, o recurso dirigido às instâncias administrativas contra o parecer da instância superior do Ministério Público não detém efeito suspensivo capaz de sustar o andamento de ação penal. ()
- 12) A inserção de dados falsos em sistema de dados federais não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal, a qual somente é atraída quando houver ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal. ()
- 13) O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do CPP, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016). ()
- 14) O exercício do direito ao silêncio não pode servir de fundamento para descredibilizar o acusado nem para presumir a veracidade das versões sustentadas por policiais, sendo imprescindível a superação do standard probatório próprio do processo penal a respaldá-las. ()
- 15) Diante de recurso de apelação com base no art. 593, III, "d", do CPP, é imprescindível que o Tribunal avalie a prova dos autos a fim perquirir se há algum elemento que ampare o decidido pelos jurados. ()
- 16) A previsão legal de manutenção da qualidade de segurado, contida no art. 15, I, da Lei n. 8.213/1991, não inclui os benefícios deferidos por decisão de caráter provisório que seja futuramente revogada. ()

Gabarito

1. C	2. C	3. C	4. E	5. C	6. E	7. E	8. C	9. C	10. C
11. C	12. C	13. C	14. C	15. C	16. E				